

## **ANEXOS**



## **Índice das figuras**

- 1 Províncias e áreas geográficas sob controlo militar da RENAMO
- 2 Tipologia dos campos da RENAMO
- 3 Elementos do sistema de casas reais e aristocráticas dos Nguni no Estado de Gaza
- 4 Estrutura da estratificação social no Estado de Gaza

## **Índice dos mapas**

- 1 África Austral
- 2 Moçambique
- 3 Distribuição nacional das atrocidades atribuídas à RENAMO
- 4 Condições de acessibilidade em Moçambique, 1990
- 5 Carta etnográfica de Moçambique (simplificada), século XX
- 6 Expansão Bantu
- 7 África, 1878
- 8 Posições coloniais, 1891
- 9 Ocupação colonial, 1914
- 10 A partilha de África após o Armistício, 1919
- 11 A costa Sudeste africana, 1600
- 12 Expedições portuguesas: 1.ª fase, 1877-1880
- 13 Expedições portuguesas: 2.ª fase, 1884-1887
- 14 Expedições portuguesas: 3.ª fase, 1888-1890
- 15 Progressão e conquista dos portugueses em Moçambique, 1858-1918
- 16 Moçambique e a disputa de África (Mapa Cor-de-Rosa)
- 17 O Norte de Moçambique nos séculos XVI-XVII
- 18 O Norte de Moçambique no século XIX
- 19 Áreas de operação das Companhias Concessionárias em Moçambique
- 20 As principais rotas comerciais do Zambeze
- 21 Feiras portuguesas no século XVII
- 22 Estados militares do Vale do Zambeze
- 23 Estados dos Butua e dos Monomotapa
- 24 Império Marave
- 25 Estados Ajaua
- 26 Os reinos Afro-Islâmicos da costa
- 27 Antiga toponímia da província de Gaza
- 28 Actual toponímia da província de Gaza
- 29 Esboço geográfico da circunscrição dos Muchopes
- 30 Distrito de Mandlakazi
- 31 Distribuição das etnias na África Austral, século XIX

- 32 Distribuição das etnias na Zululândia e Natal no período de tomada de poder por Shaka
- 33 Direcção dos principais movimentos migratórios do *Mfecane*
- 34 Os itinerários dos Ndebele sob a liderança de Mzilikazi
- 35 Itinerários das migrações de Zwangendaba's Ngoni, Maseko Ngoni e de Msene
- 36 Área geográfica das etnias que prestavam tributo a Dingane, 1835
- 37 Os Estados à volta da baía de Maputo, 1720-1780
- 38 A baía de Maputo, 1833
- 39 O Sul de Moçambique, 1833
- 40 O itinerário de Muzila, 1859-1884
- 41 O itinerário de Ngungunyane no Estado de Gaza, 1858-1896
- 42 Itinerários de Muzila e Ngungunyane em Mossurize
- 43 O Estado de Gaza no seu apogeu
- 44 A batalha de Coolela
- 45 A batalha de *Mbuyiseni*, Gaza, Março-Agosto, 1897

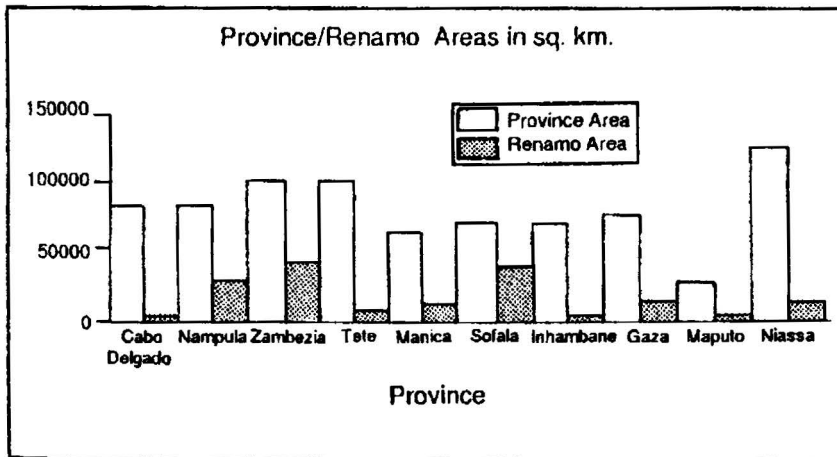
### **Índice de documentos**

- 1 História toponímica do distrito de Mandlakazi
- 2 Relação dos regulados, régulos e indunas das diversas circunscrições do distrito de Lourenço Marques
- 3 Mapa discriminativo da população da circunscrição dos muchopes distribuída por régulos e tribos, 1940
- 4 Régulos mais importantes e sua localização no distrito de Lourenço Marques
- 5 Proposta para a divisão administrativa dos territórios de Gaza
- 6 Lista dos regedores do distrito de Gaza
- 7 Registo dos regedores do concelho dos Muchopes
- 8 Processo de investigação para nomeação do chefe do grupo de povoações Bahule
- 9 Acta da reunião de administradores do governo do distrito de Gaza
- 10 Reforma Administrativa Ultramarina (RAU)
- 11 Decreto e Regulamento do Decreto-Lei n.º 15/2000 de 20 de Junho

## FIGURAS

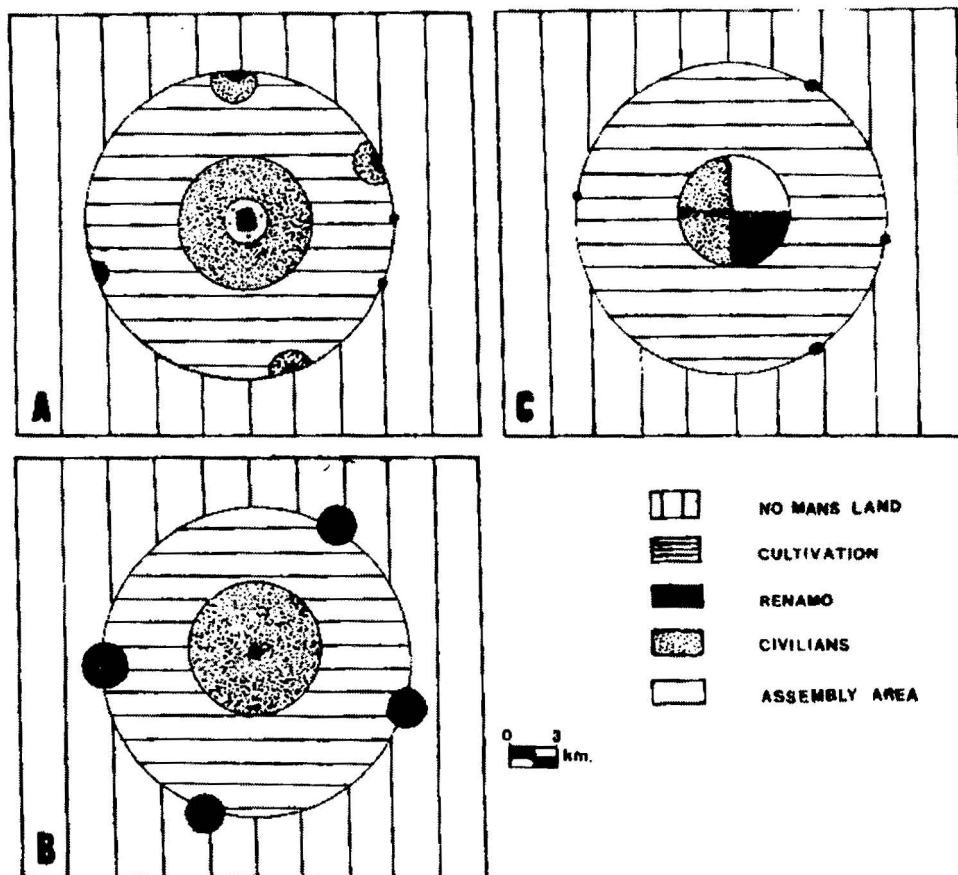
**Figura I – Províncias e áreas geográficas sob controlo militar da Renamo**

Province	Province Area	Renamo Area	Per cent
Cabo Delgado	80555	4170	5.2
Nampula	79795	23735	29.7
Zambezia	103935	41152	39.8
Tete	102412	6176	6.0
Manica	62210	8463	13.6
Sofala	67175	33464	49.8
Inhambane	67363	3614	5.4
Gaza	73666	11154	15.1
Maputo	21856	3395	15.5
Niassa	126691	12118	9.6
Totals in sq.-km.	785758	1474411	18.8



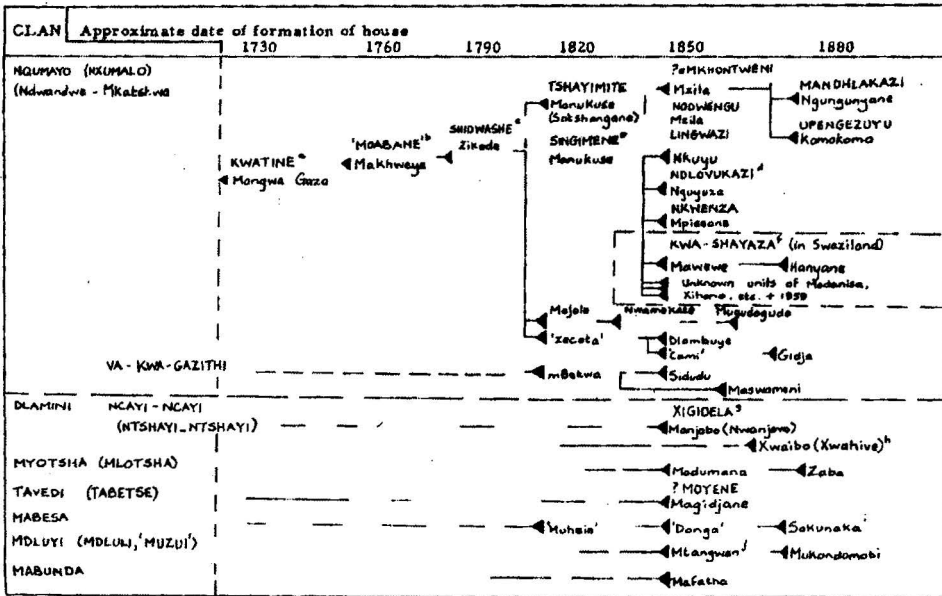
FONTE: VINES, A. (1991), *op. cit.*

**Figura 2 – Tipologia dos campos da Renamo**



FONTE: VINES, A. (1991), *op. cit.*

**Figura 3 – Elementos do sistema de casas reais e aristocráticas dos Nguni no Estado de Gaza**



FONTE: LIESEGANG, G. (1983), *op. cit.*

**Figura 4 – Estrutura da estratificação social no Estado de Gaza**

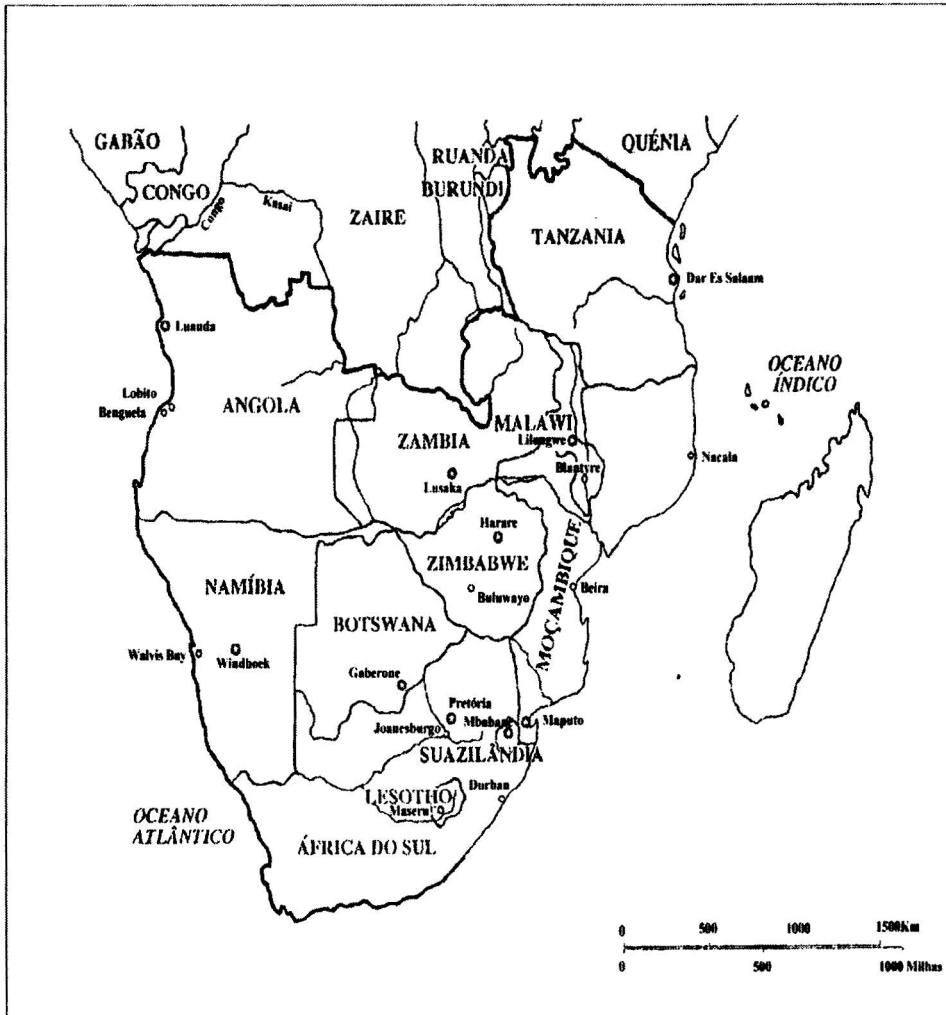
<b>GRUPO</b>	Tsonga e Chopi	Nguni	Chona
<b>ESTATUTO</b>	Formações dominadas	Formação dominante	Formações dominadas
<b>ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL</b>	<p style="text-align: center;">REI DE GAZA ALTA ARISTOCRACIA MÉDIA ARISTOCRACIA</p> <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">«ASSIMILADOS»</p>		
	<p>Chefes Tonga</p> <p>(origem Tsonga e Chopi)</p>	<p>Mabulundlela</p> <p>(origem Chona)</p>	<p>Ndau</p> <p>Chefes Tonga</p>
	<p>Súbditos Tonga</p>	<p>tinhloko</p> <p>(cativos recentes)</p>	<p>Súbditos Tonga</p>

FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*



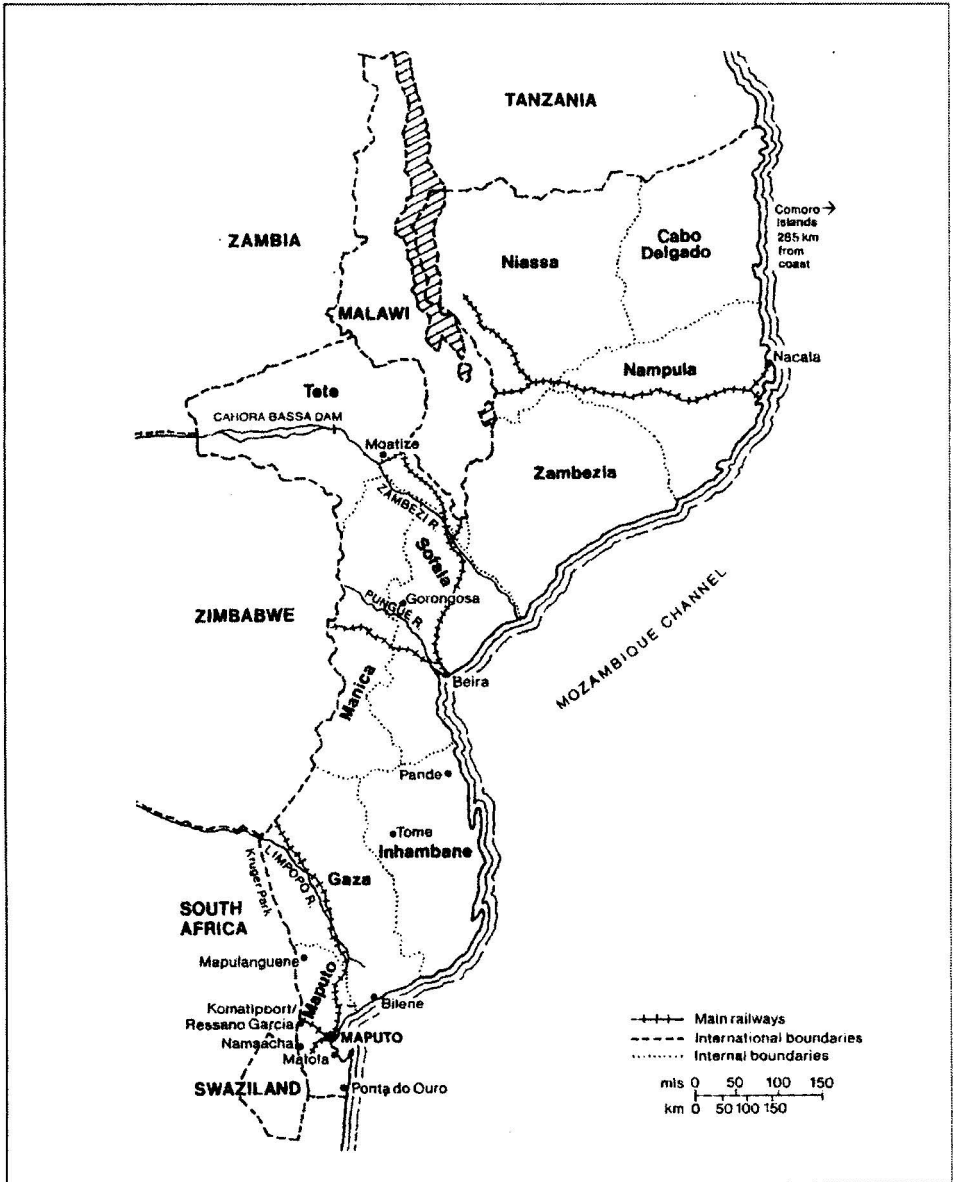
## MAPAS

## Mapa I – África Austral

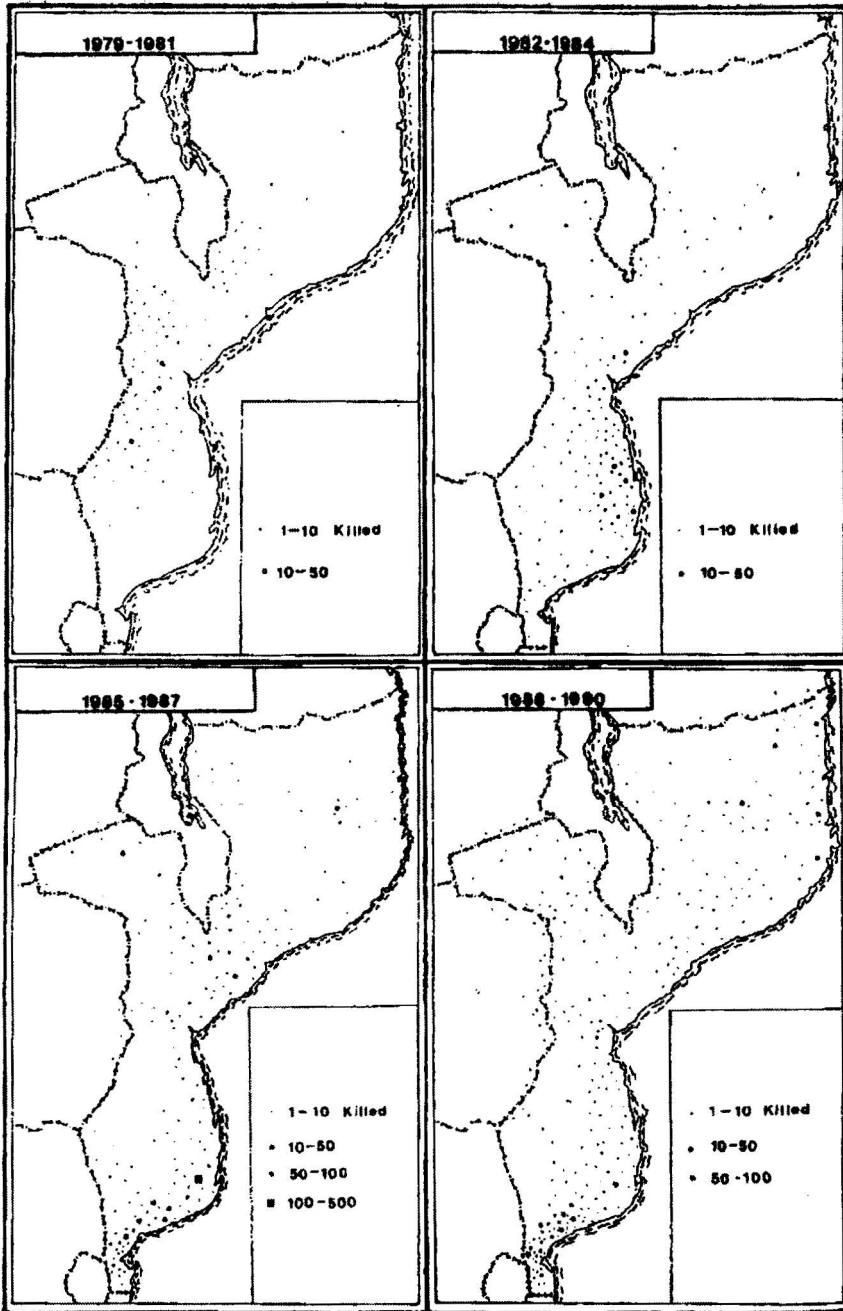


FONTE: MINTER, W. (1994), *op. cit.*

**Mapa 2 – Moçambique**

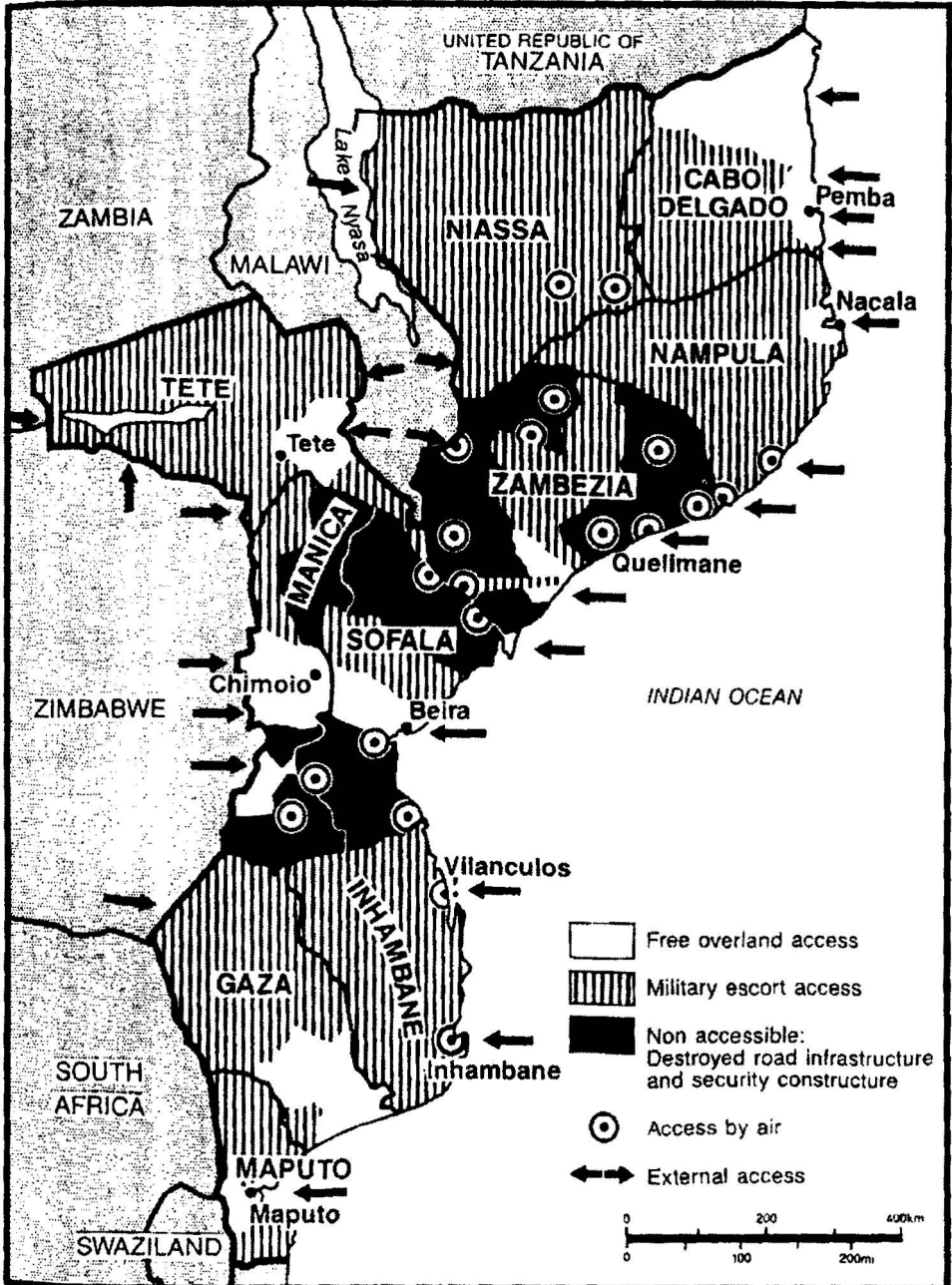


FONTE: HANLON, J. (1991), *op. cit.*

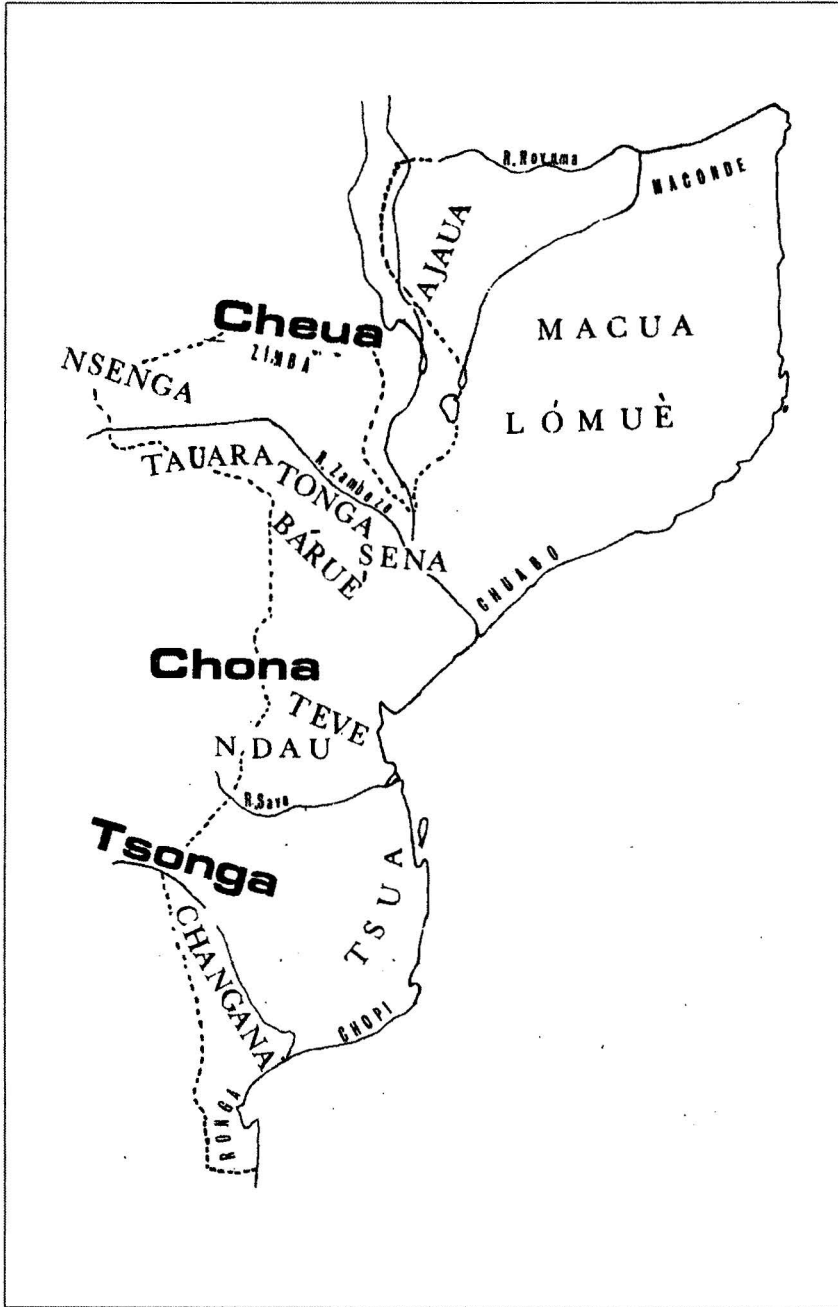
**Mapa 3 – Distribuição nacional das atrocidades atribuídas à Renamo**

FONTE: VINES, A. (1991), *op. cit.*

**Mapa 4 – Condições de acessibilidade em Moçambique, 1990**

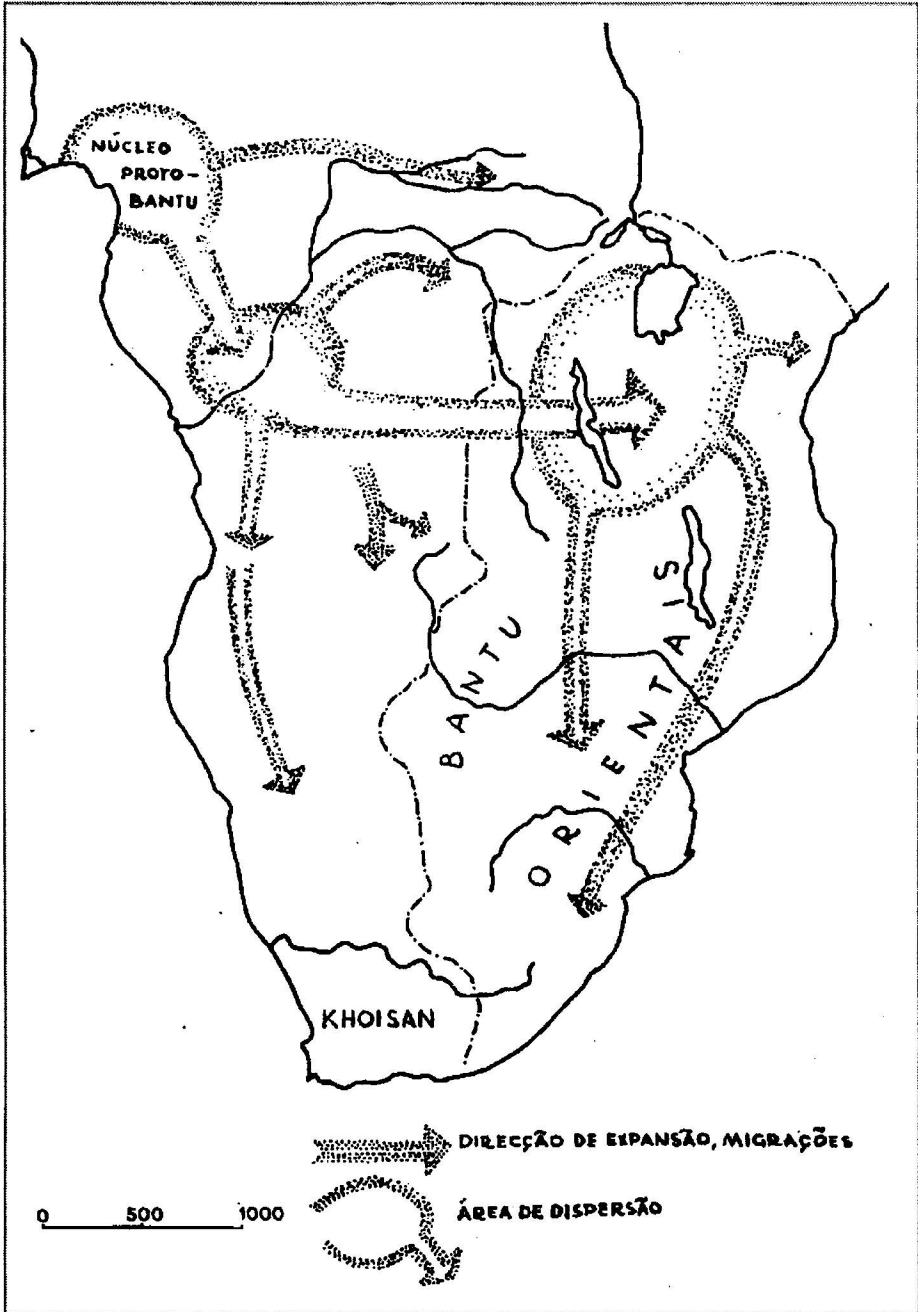


FONTE: VINES, A. (1991), *op. cit.*

**Mapa 5 – Carta etnográfica de Moçambique (simplificada), século XX**

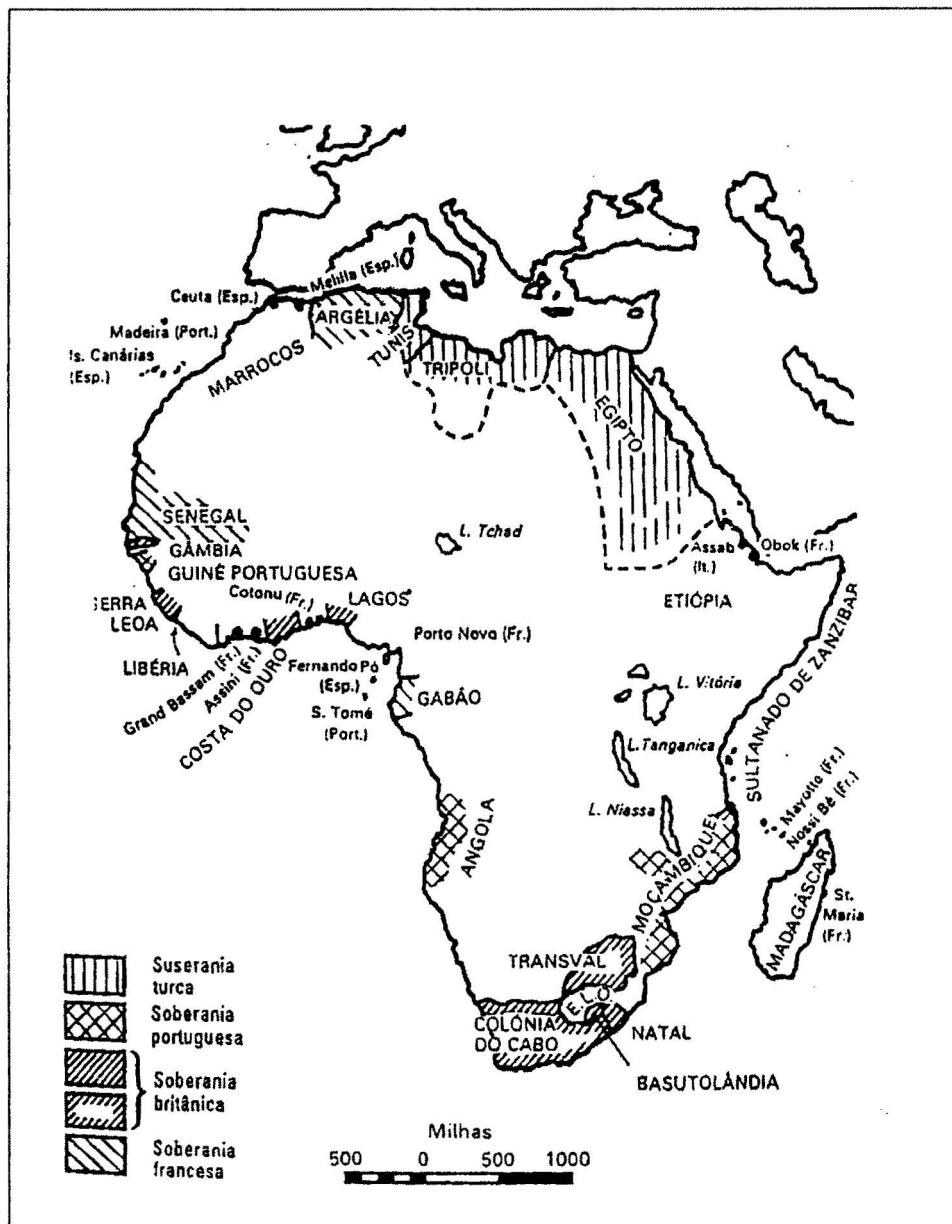
FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

**Mapa 6 – Expansão Bantu**



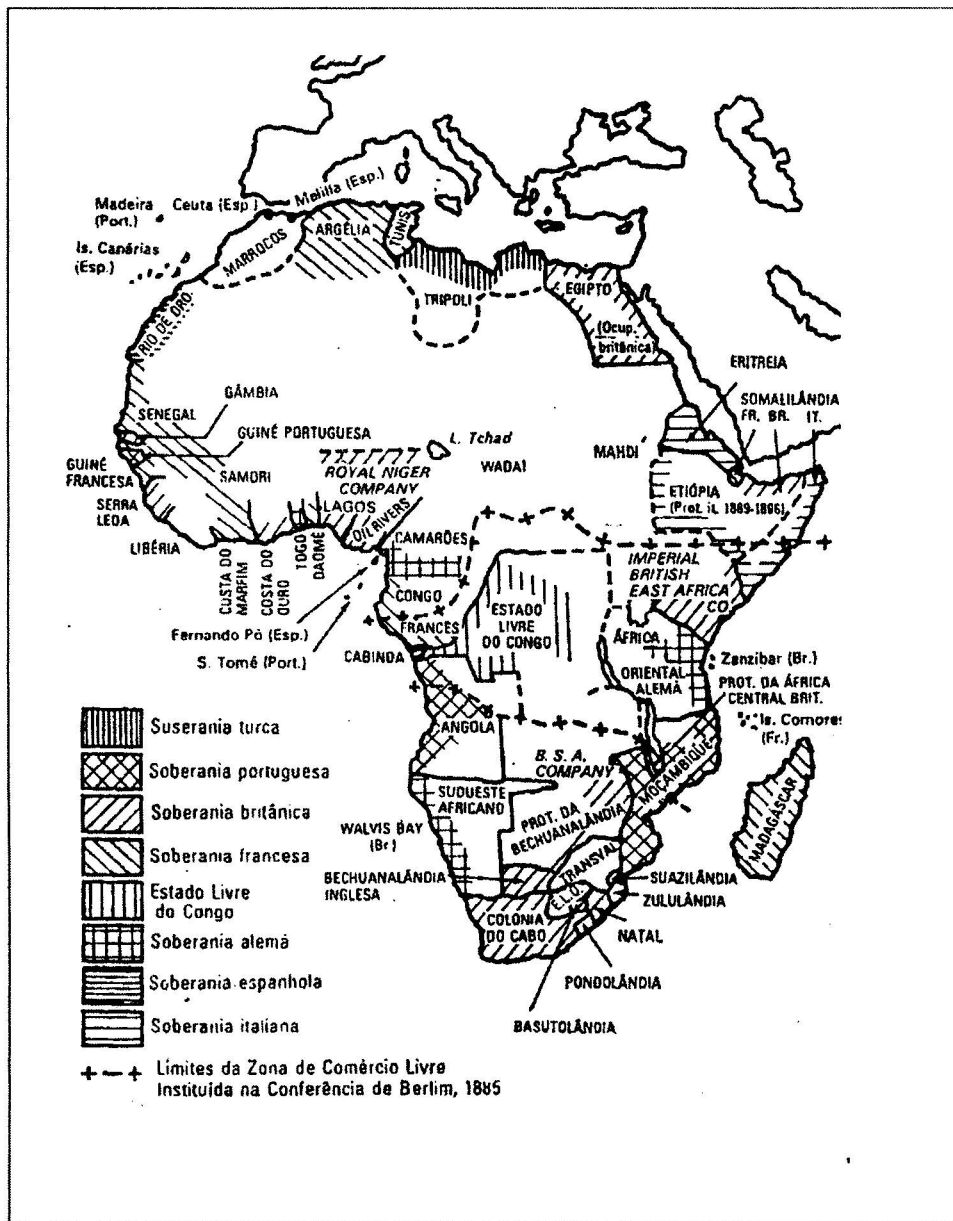
FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

### Mapa 7 – África, 1878



FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

**Mapa 8 – Posições coloniais, 1891**

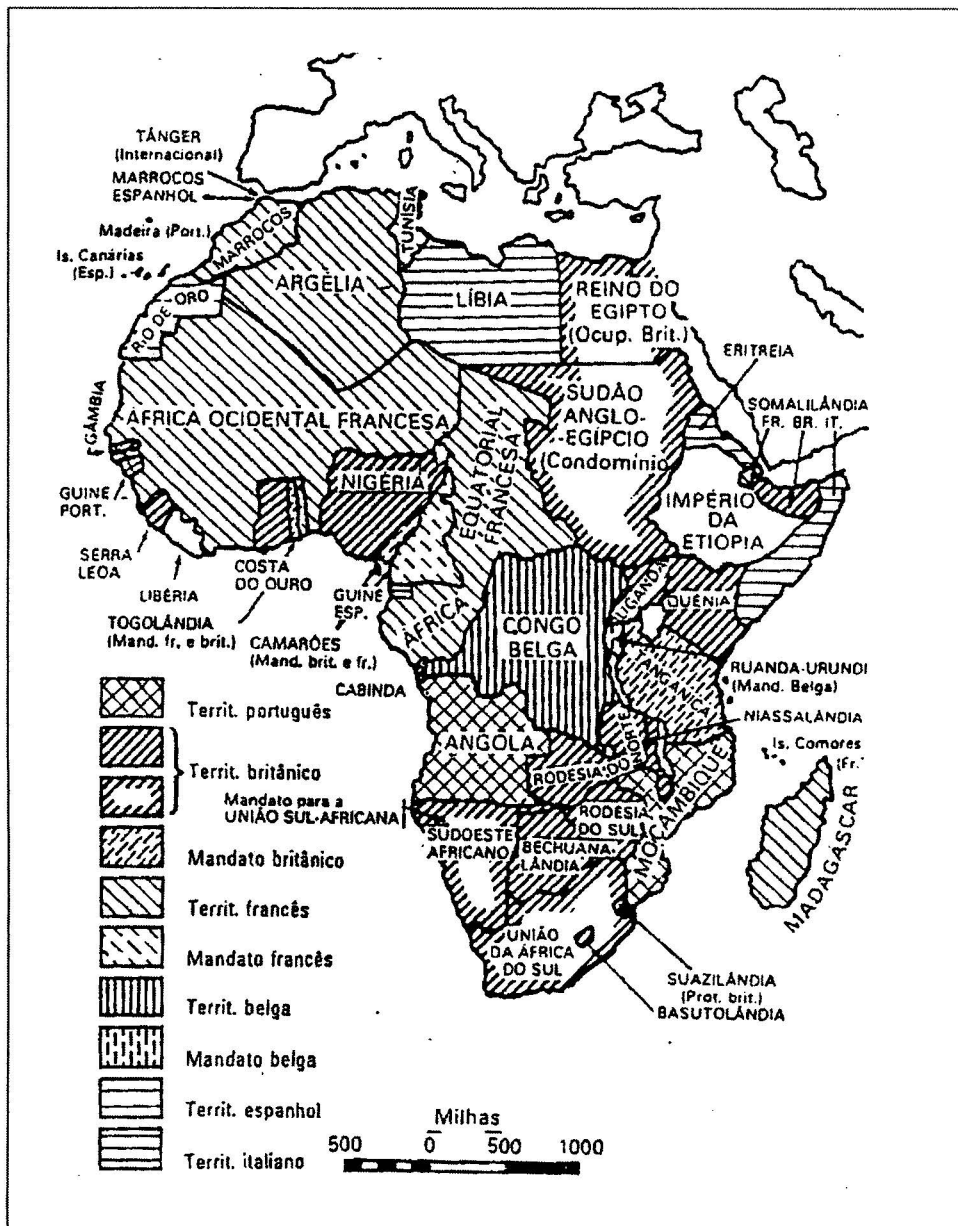


FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*



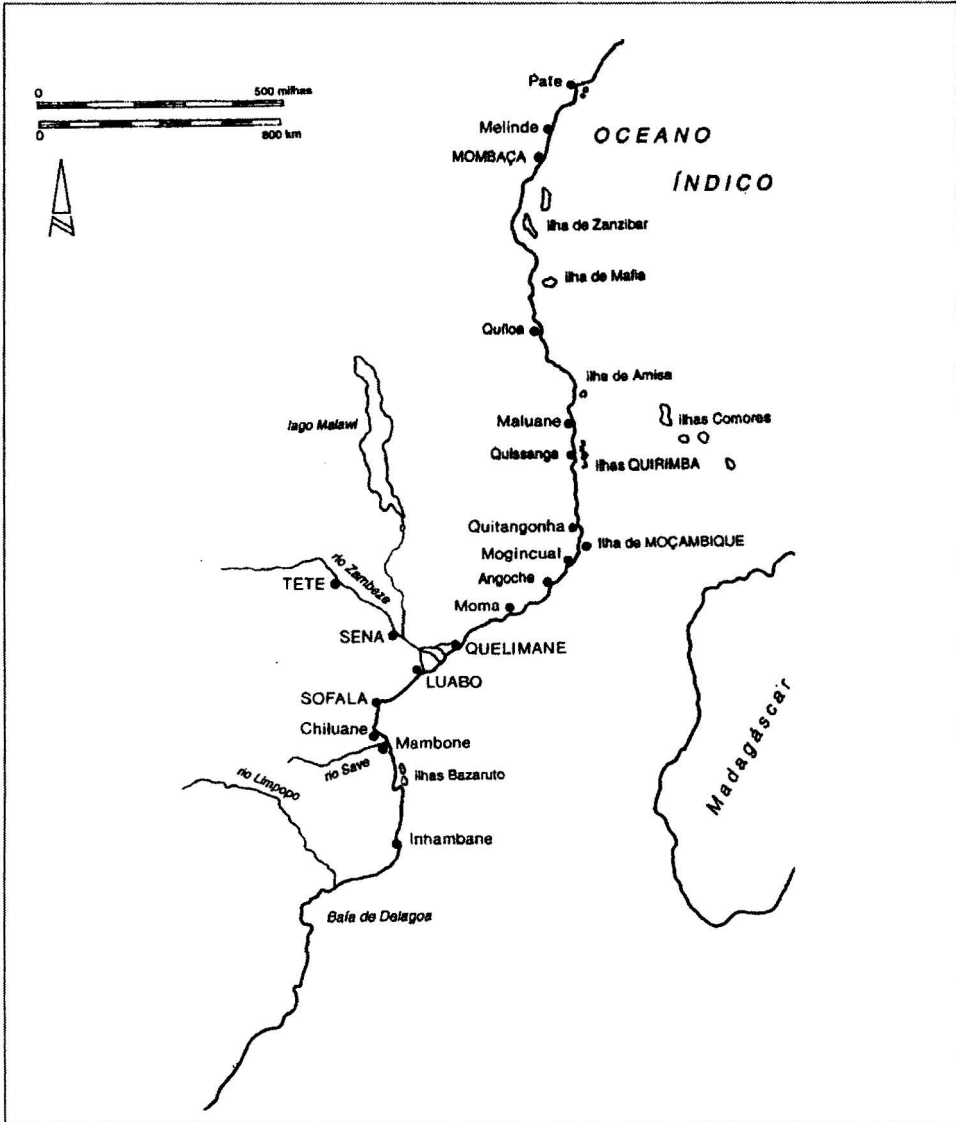


**Mapa 10 – A partilha de África após o Armistício, 1919**



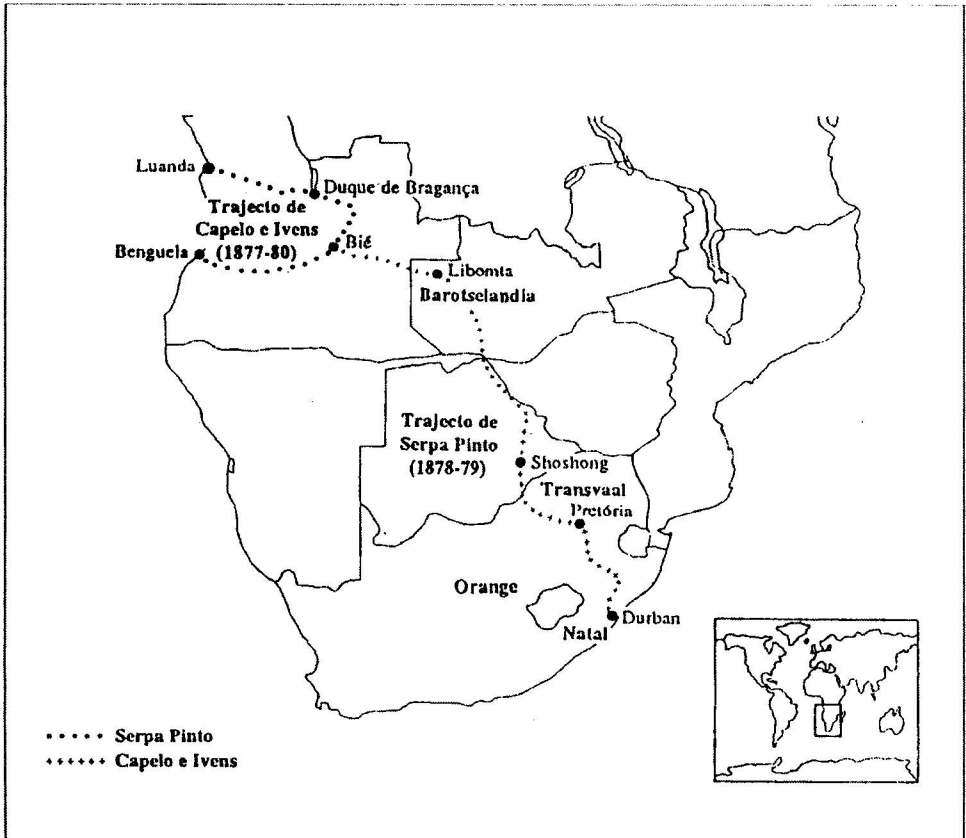
FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

## Mapa II – A costa Sudeste africana, 1600



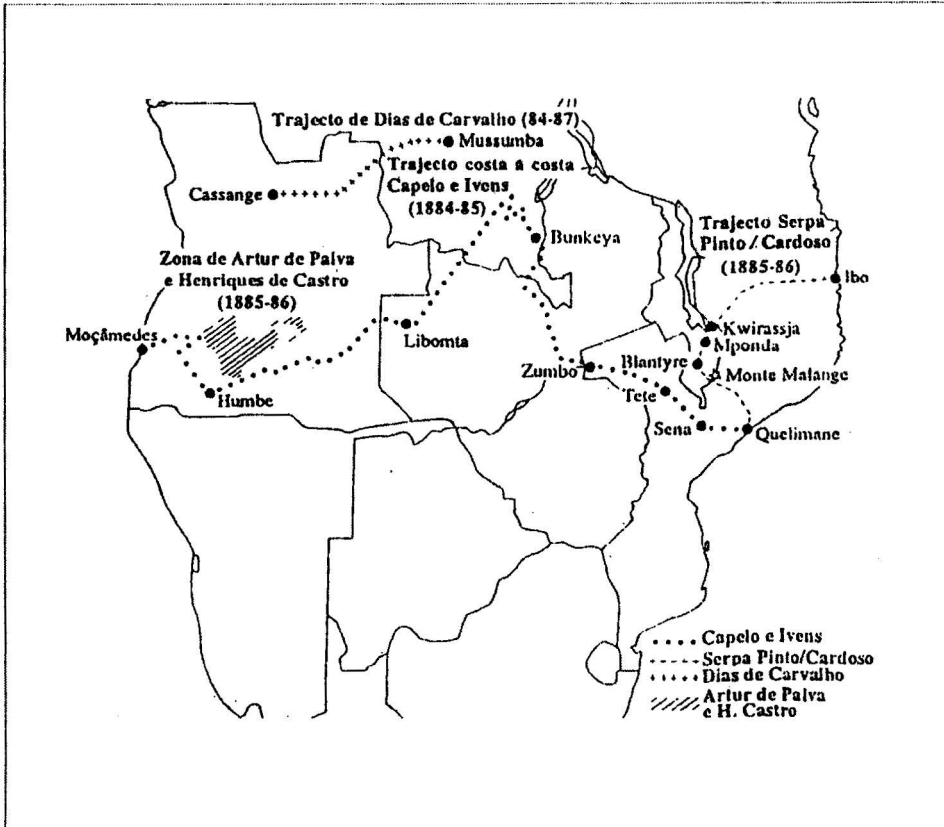
FONTE: NEWITT, M. (1995), *op. cit.*

### Mapa 12 – Expedições portuguesas: 1.ª fase, 1877-1880



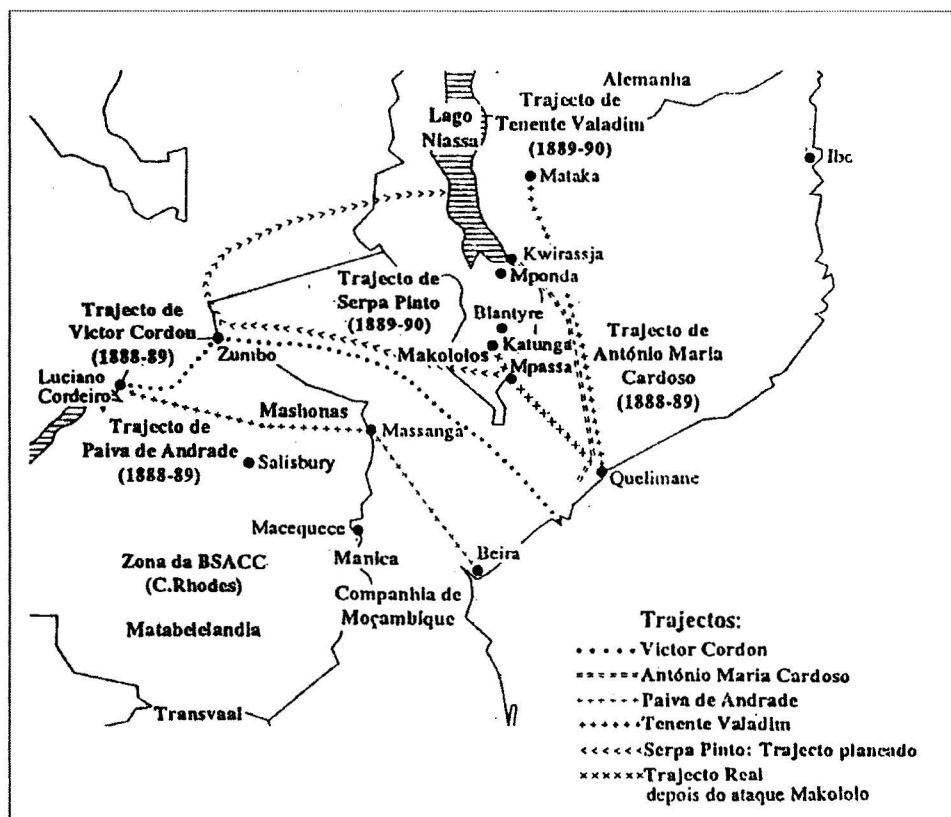
FONTE: TELO, J. (1991), *op. cit.*

### Mapa 13 – Expedições portuguesas: 2.ª fase, 1884-1887



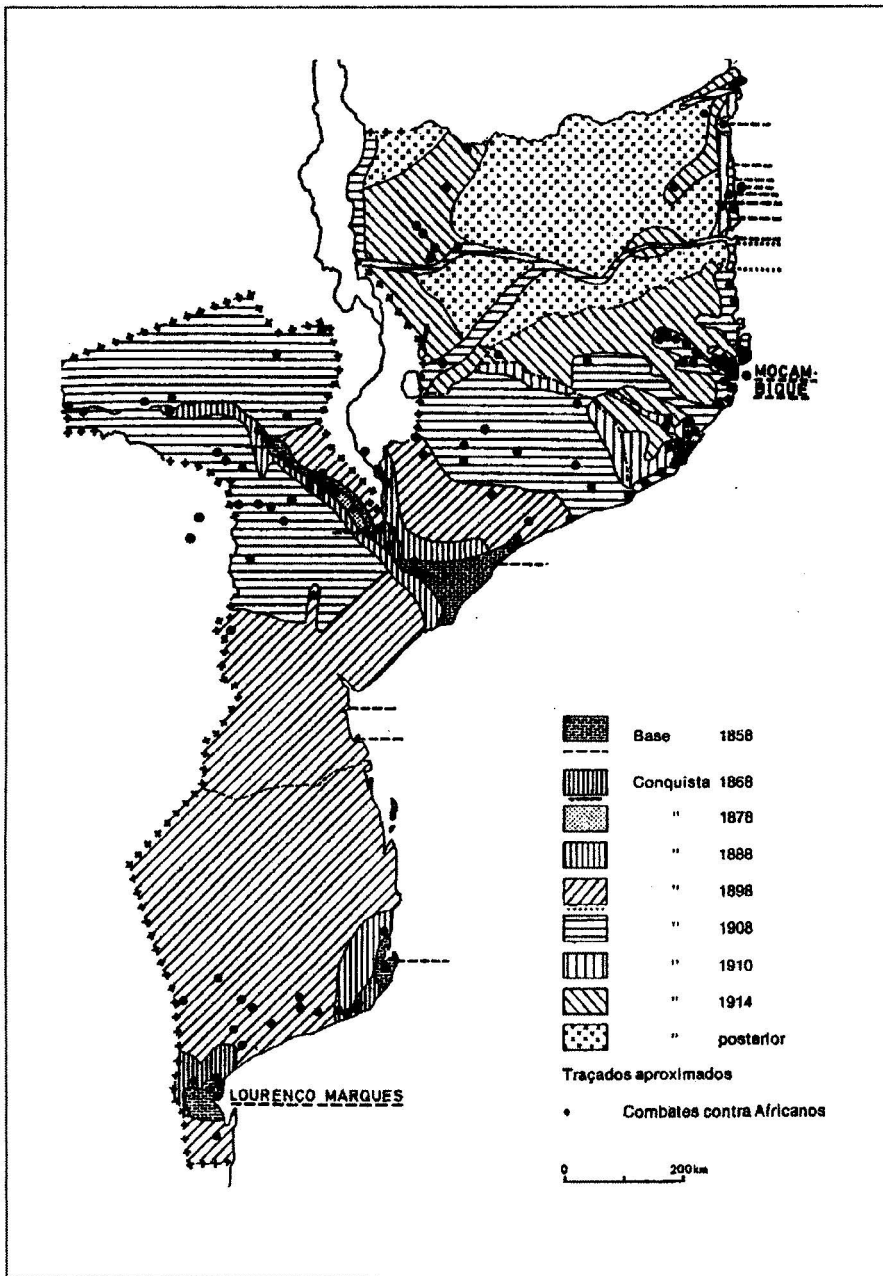
FONTE: TELO, J. (1991), *op. cit.*

**Mapa 14 – Expedições portuguesas: 3.ª fase, 1888-1890**



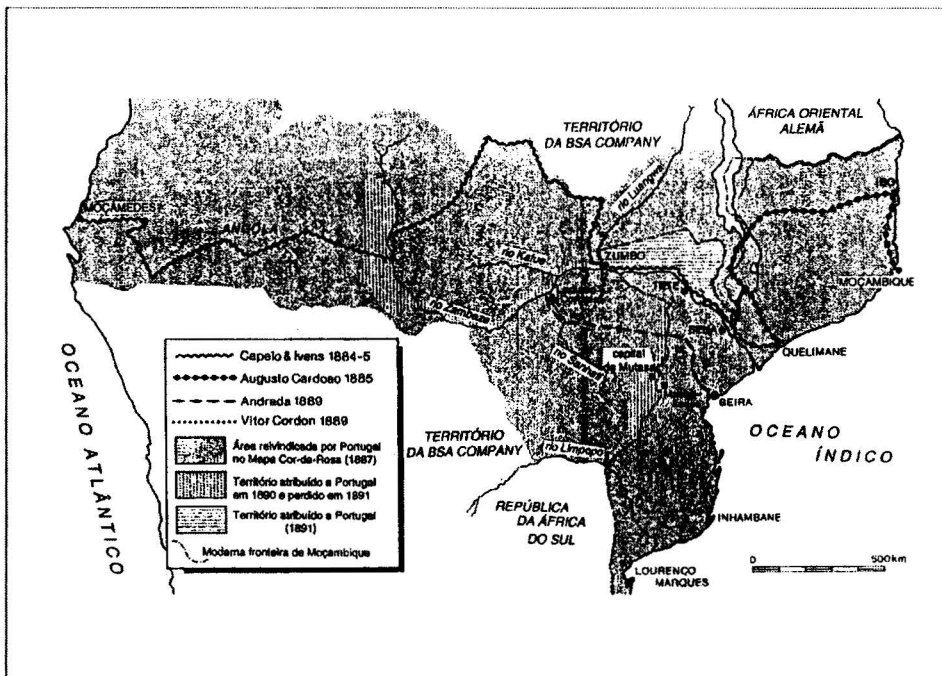
FONTE: TELO, J. (1991), *op. cit.*

**Mapa 15 – Progressão e conquista dos portugueses em Moçambique, 1858-1918**



FONTE: PÉLISSIER, R. (1988b), *op. cit.*

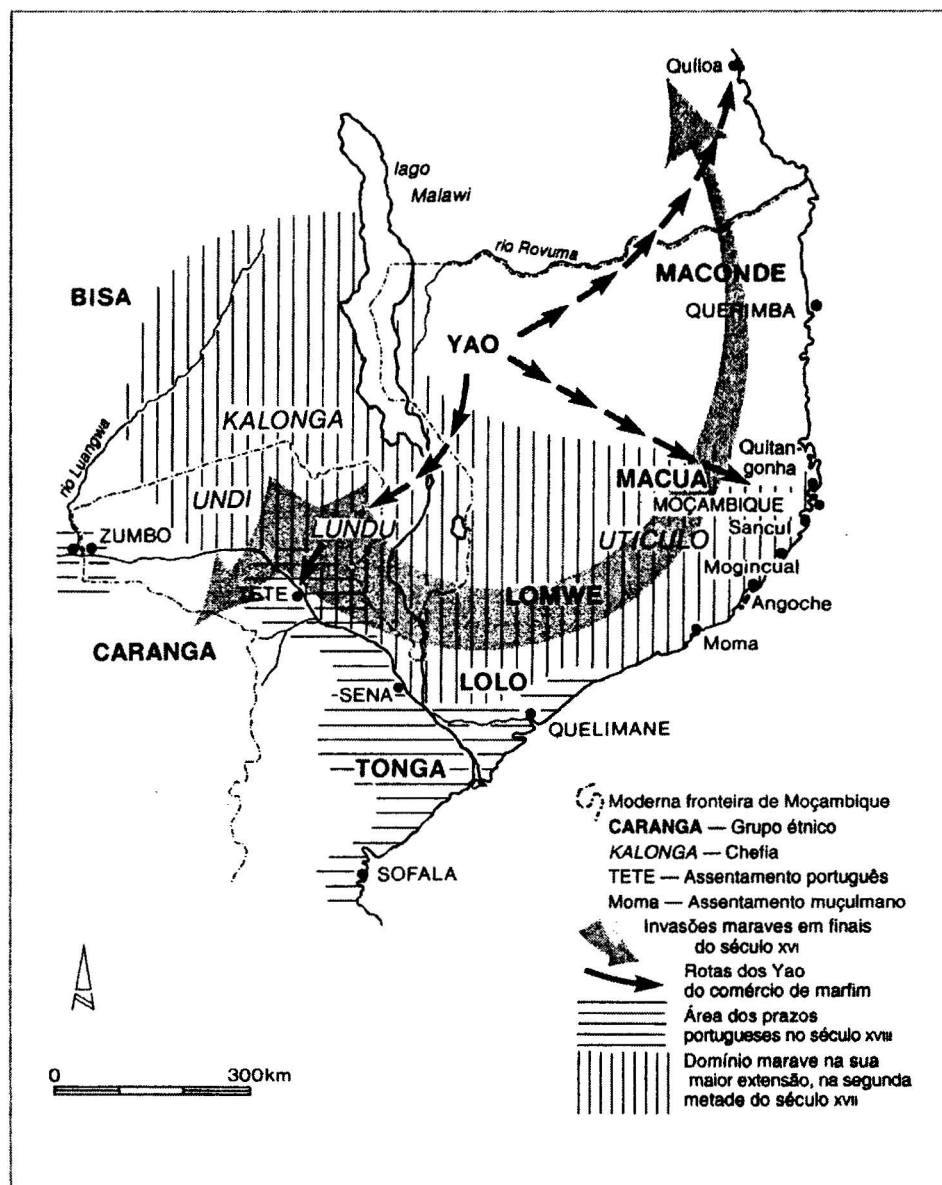
### Mapa 16 – Moçambique e a disputa de África (Mapa Cor-de-rosa)



FONTE: NEWITT, M. (1995), *op. cit.*



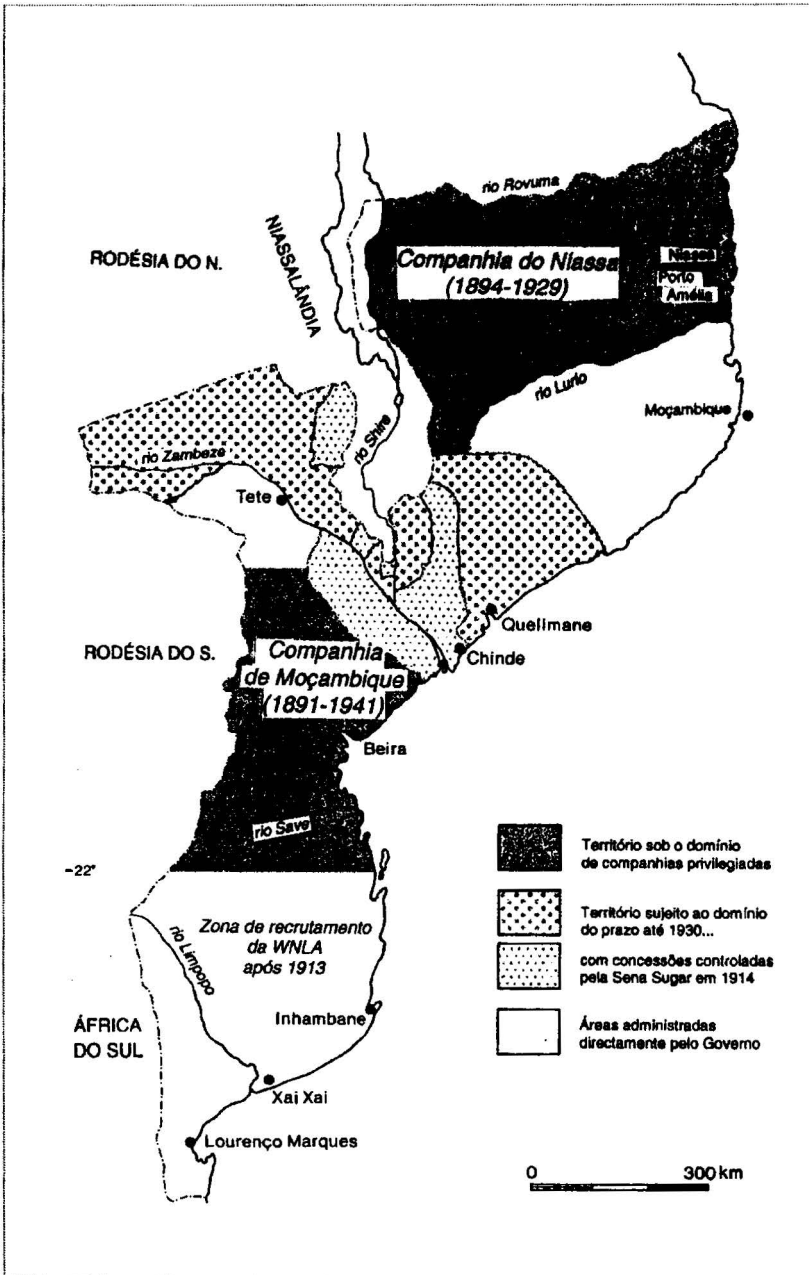
**MAPA 17 – O Norte de Moçambique nos séculos XVI-XVII**



FONTE: NEWITT, M. (1995), *op. cit.*

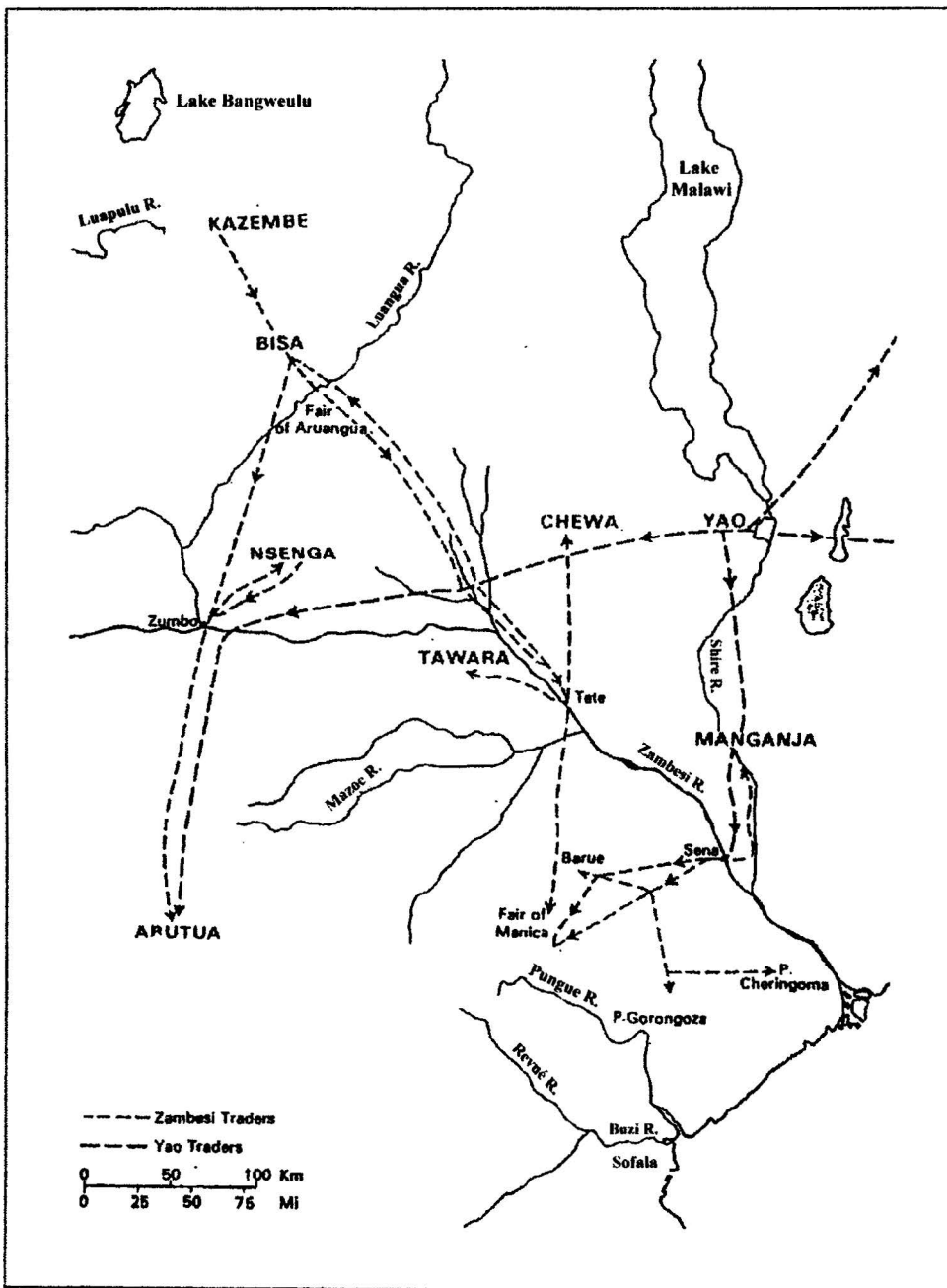


**Mapa 19 – Áreas de operação das Companhias Concessionárias em Moçambique**



FONTE: NEWITT, M. (1995), *op. cit.*

**Mapa 20 – As principais rotas comerciais do Zambeze**

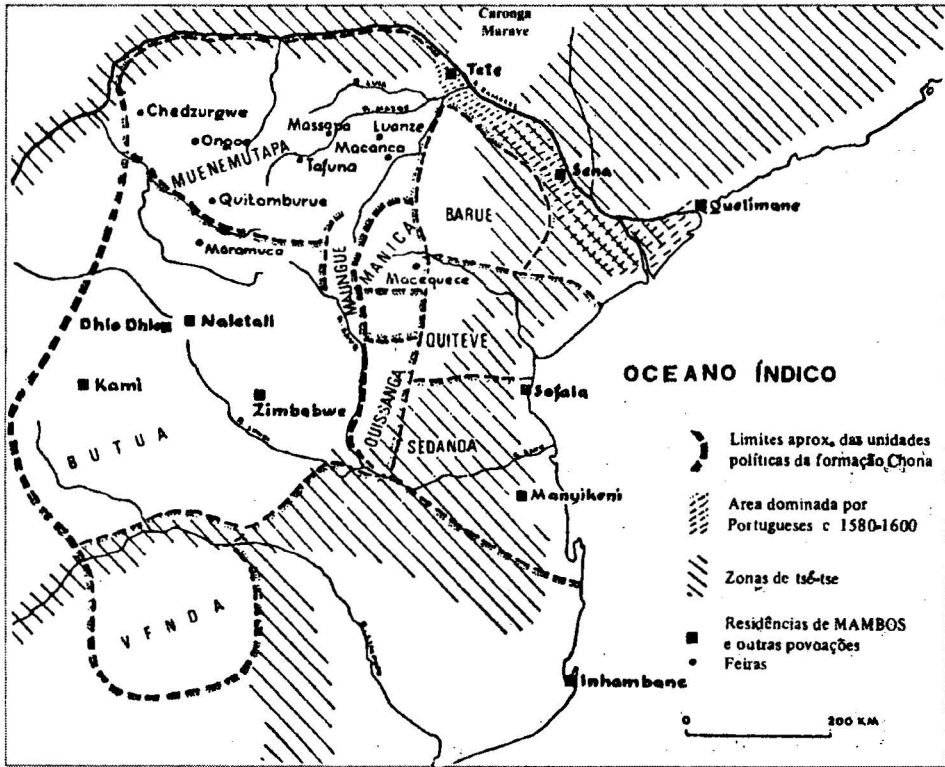


FONTE: ISAACMAN, A. (1972b), *op. cit.*





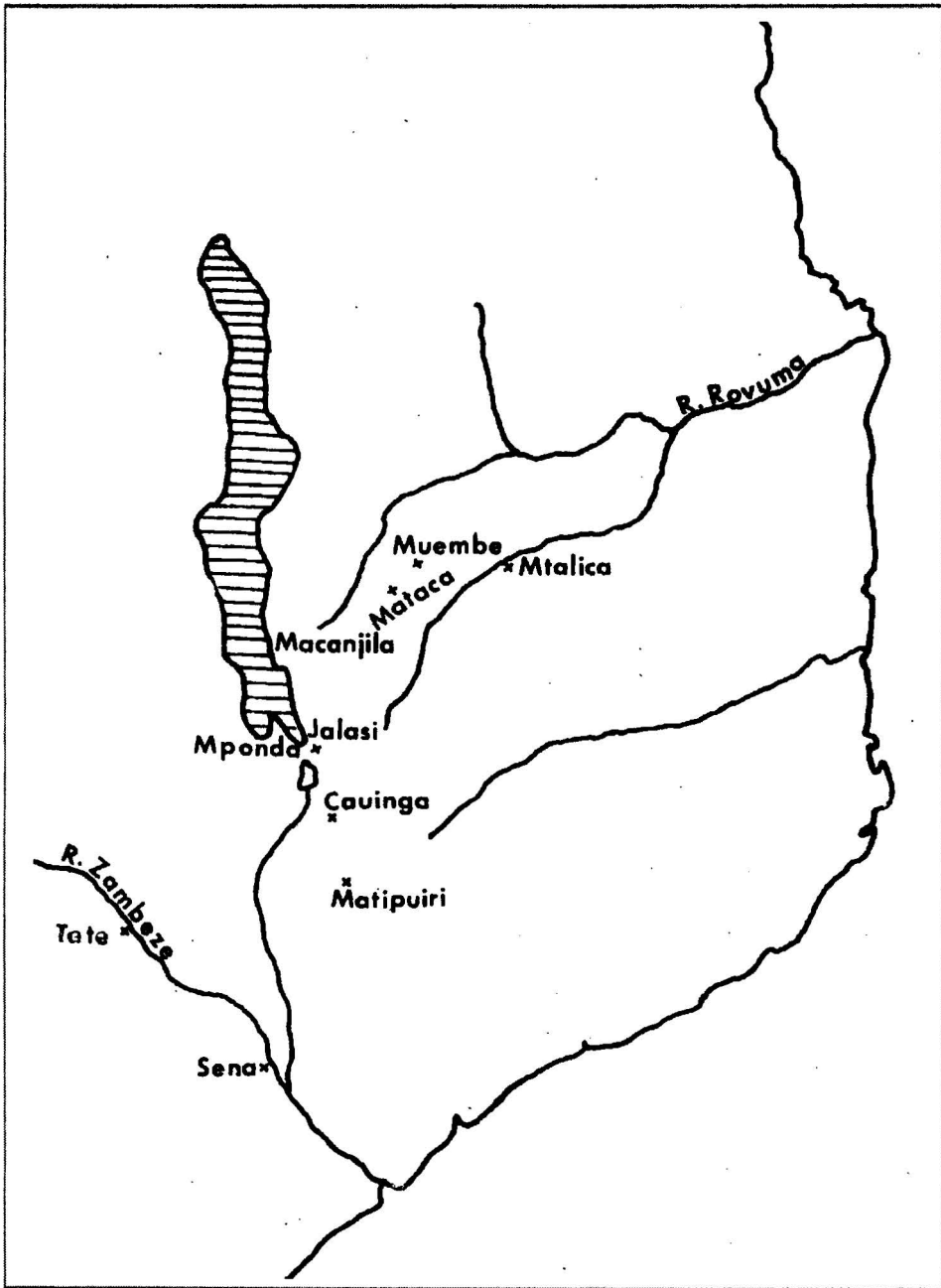
**Mapa 23 – Estados dos Butua e dos Monomotapa**



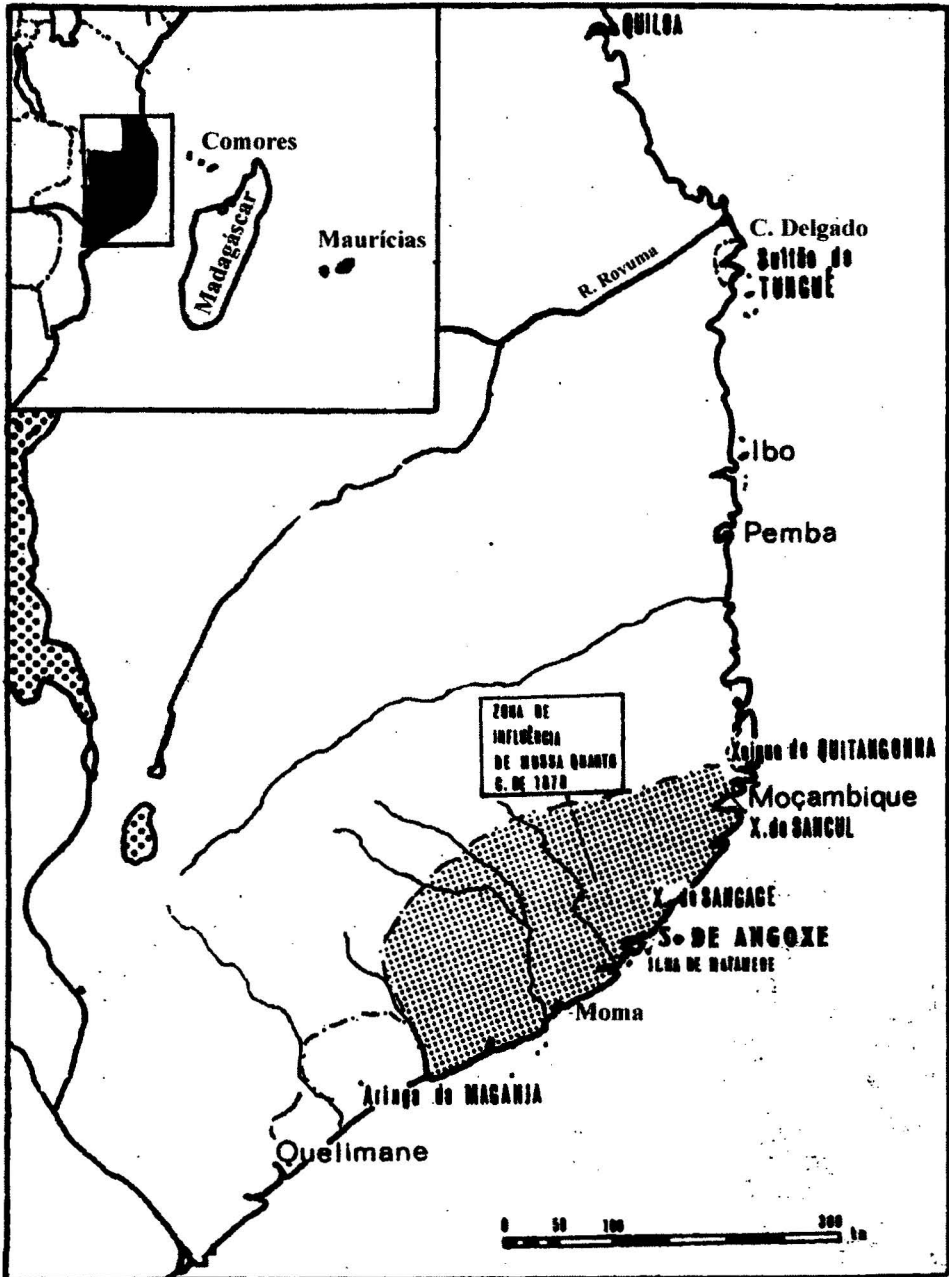
FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*





**Mapa 25 – Estados Ajaua**FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

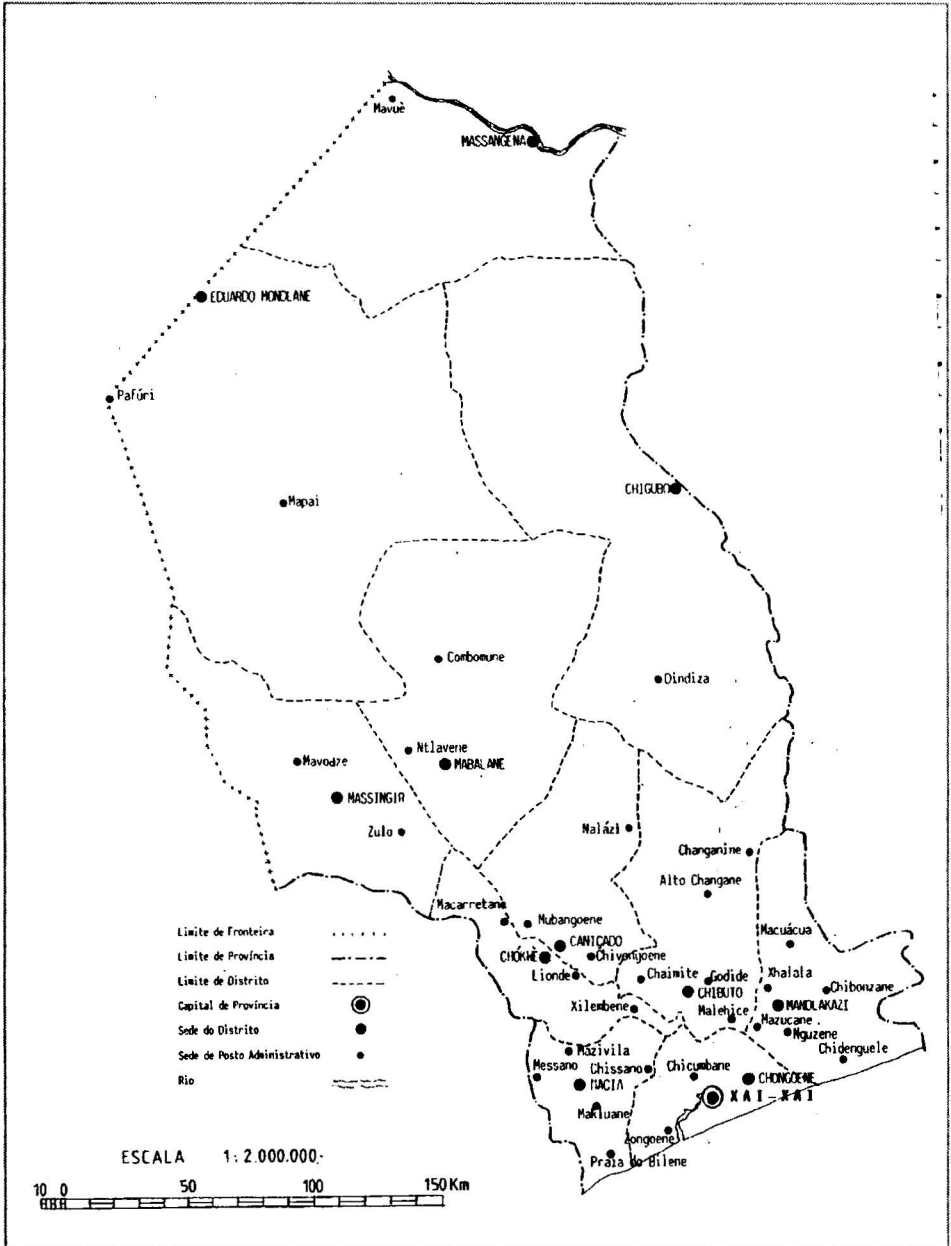
**Mapa 26 – Os reinos Afro-Islâmicos da Costa**



FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

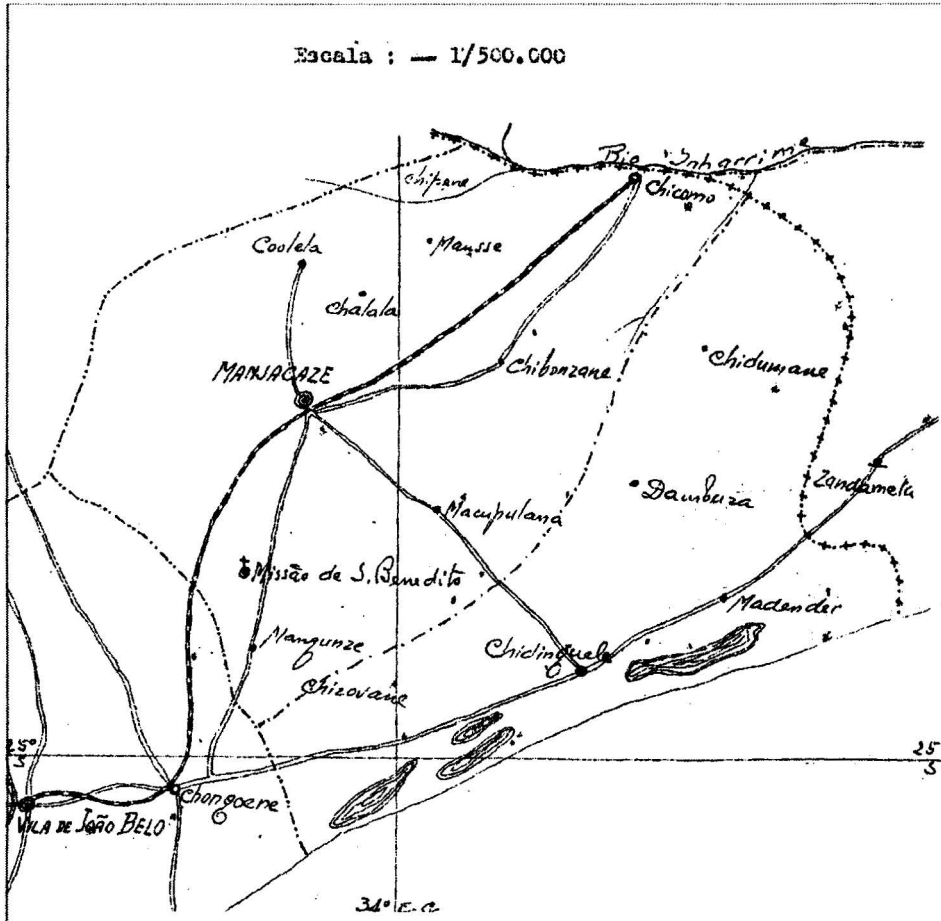


**Mapa 28 – Actual toponímia da província de Gaza**



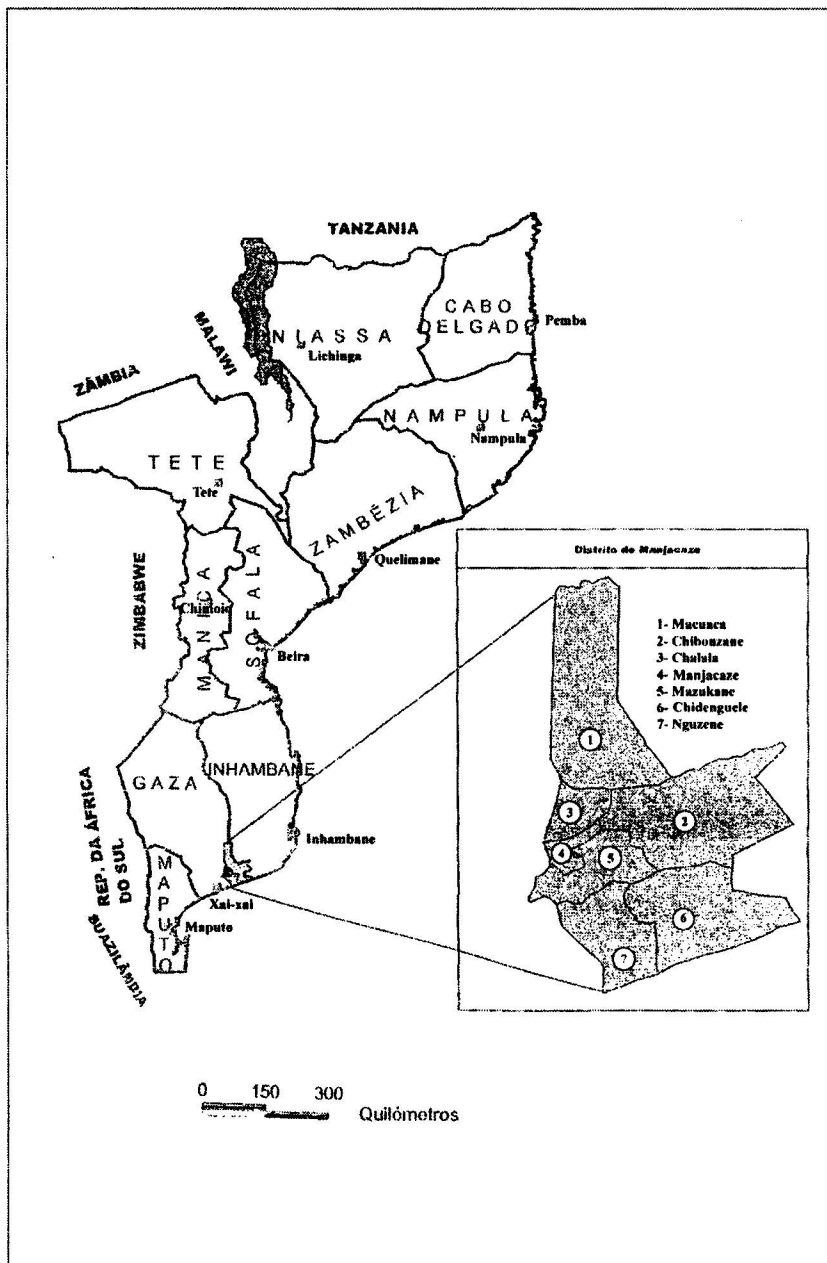
FONTE: PILILÃO, F. (1989), *op. cit.*

### Mapa 29 – Esboço geográfico da circunscrição dos Muchopes



FONTE: ALBERTO, M. (1942), *Os Negros de Moçambique: Censo Etnográfico*, Lourenço Marques.

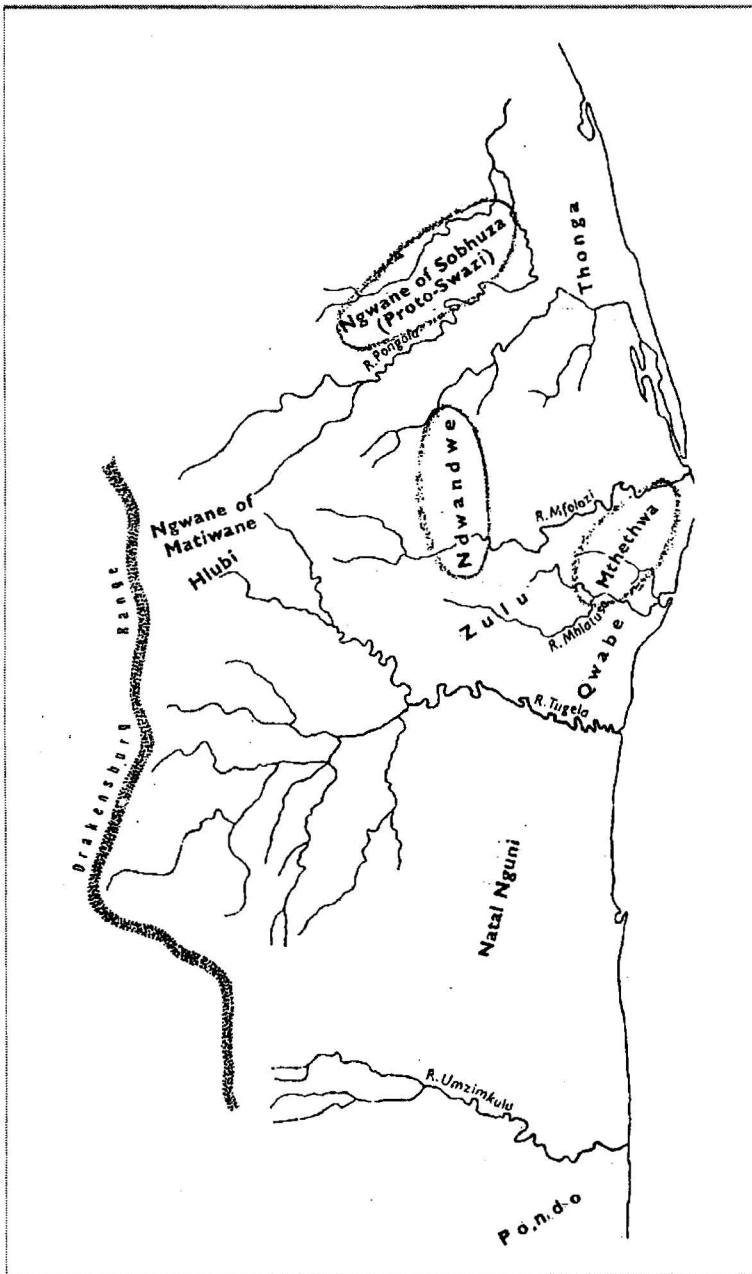
### Mapa 30 – Distrito de Mandlakazi



FONTE: MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL (MICOA) (1998), *Estratégia de Desenvolvimento da Zona Costeira do Distrito de Mandlakazi*, Maputo, Imprensa Universitária.



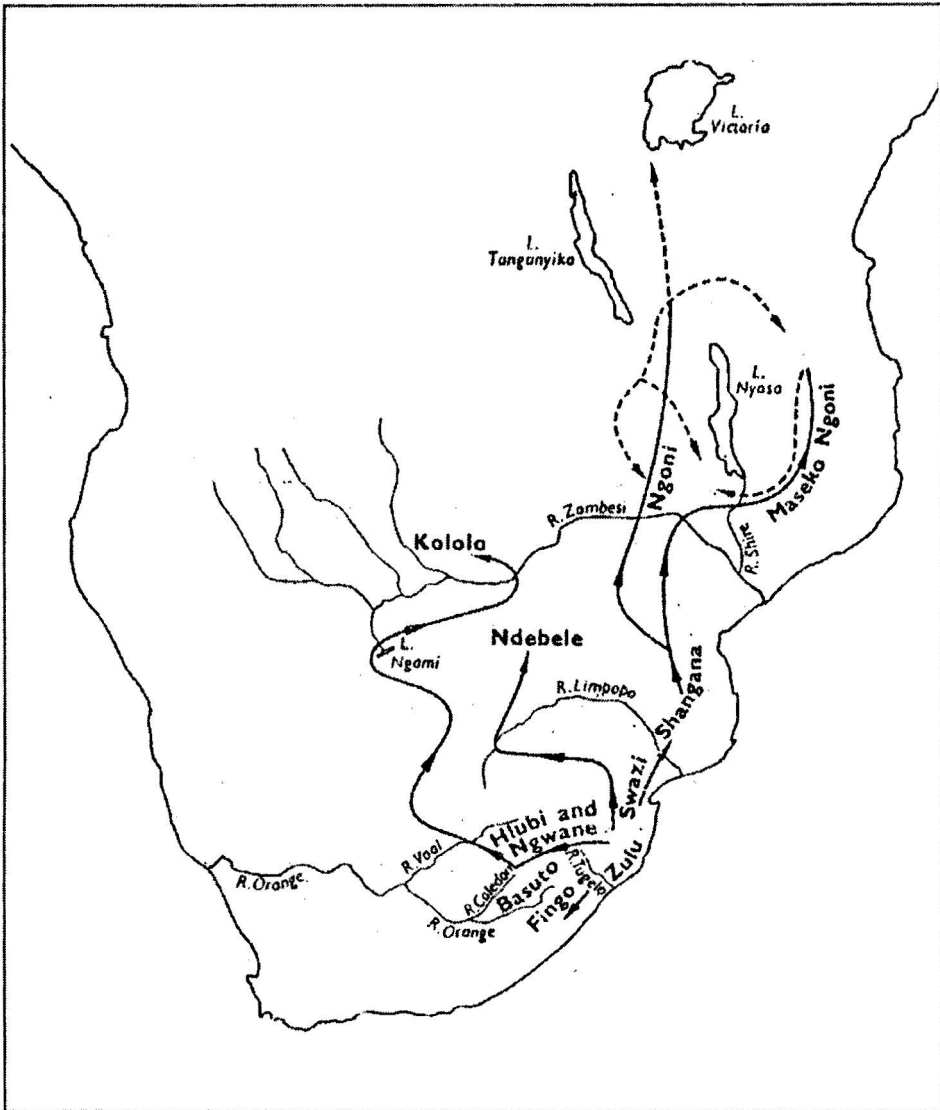
**Mapa 32 –** Distribuição das etnias na Zululândia e Natal no período de tomada de poder por Shaka



FONTE: OMER-COOPER, J. (1969b), *op. cit.*



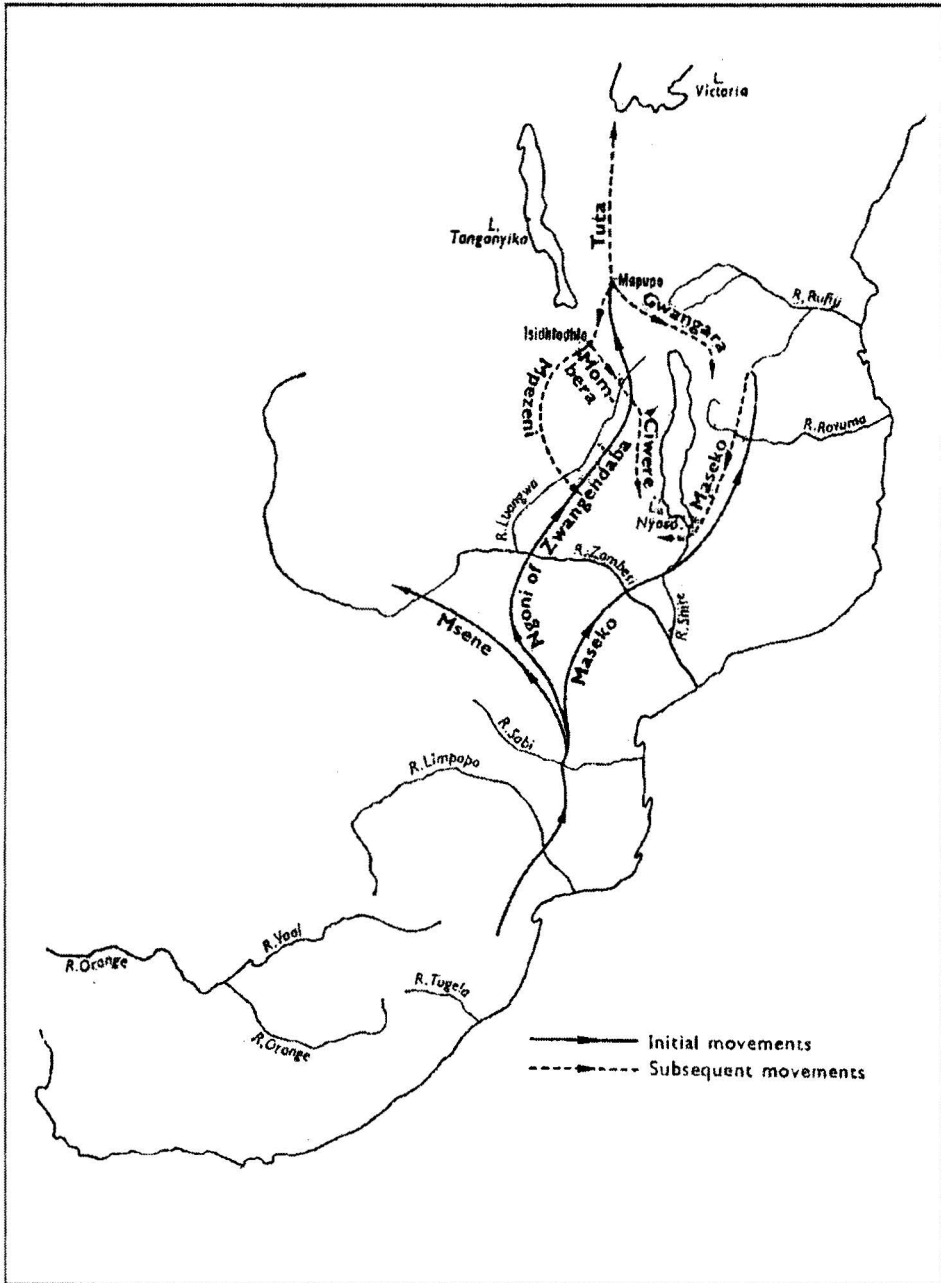
**Mapa 33 – Direcção dos principais movimentos migratórios do Mfecane**



FONTE: OMER-COOPER, J. (1969b), *op. cit.*



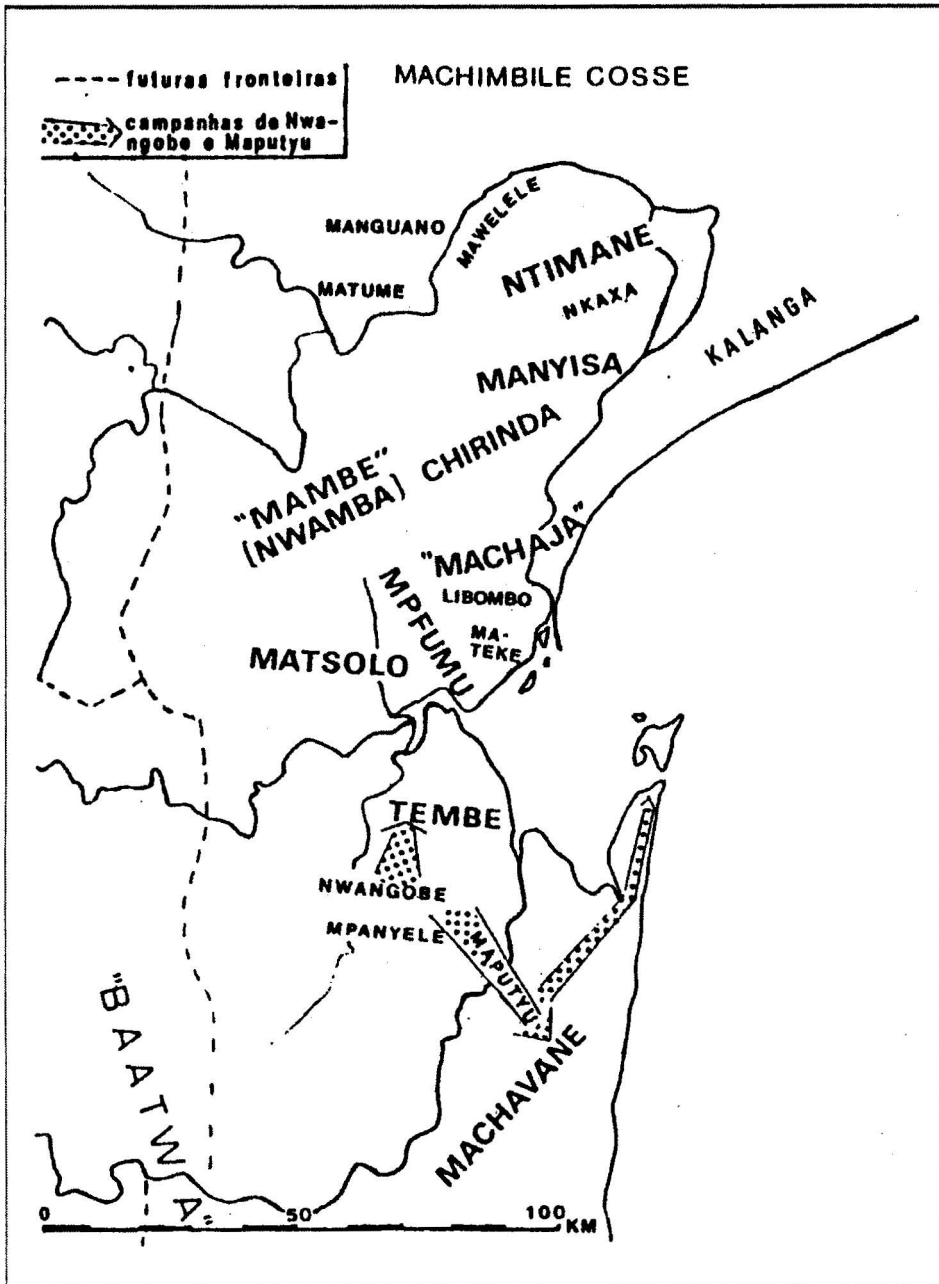
**Mapa 35 – Itinerários das migrações de Zwangendaba's Ngoni, Maseko Ngoni e de Msene**



FONTE: OMER-COOPER, J. (1969b), *op. cit.*

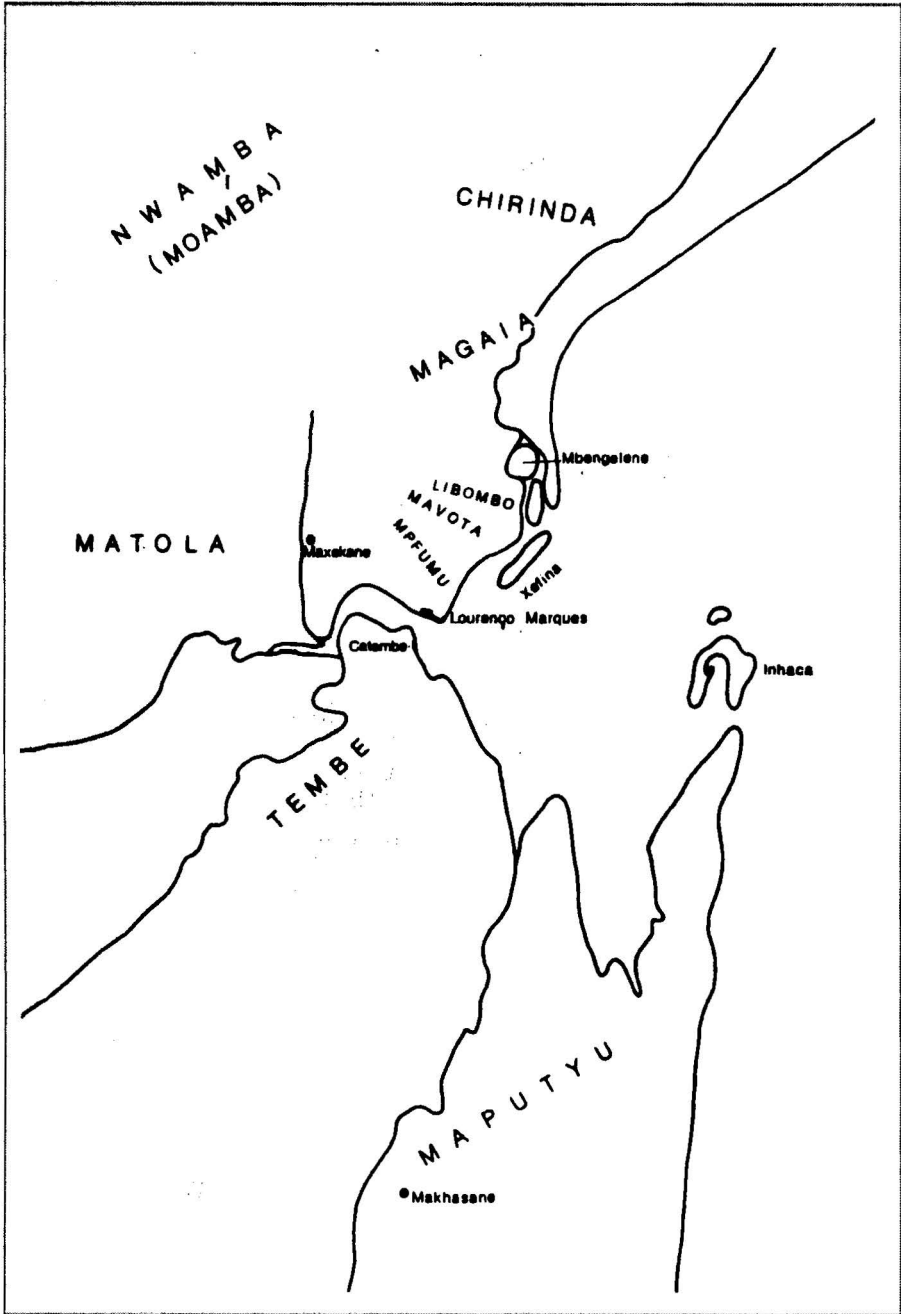


Mapa 37 – Os Estados à volta da baía de Maputo, 1720-1780



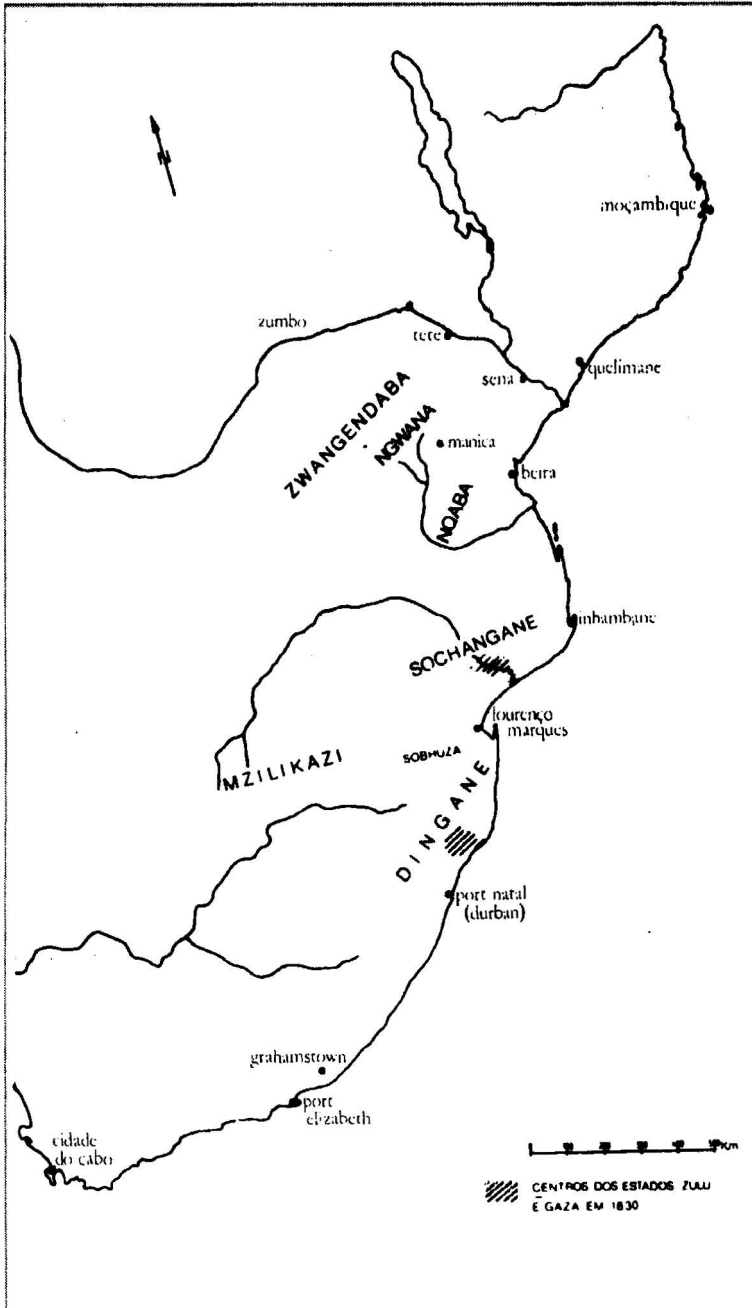
FONTE: LIESEGANG, G. (1987), *op. cit.*

**Mapa 38 – A baía de Maputo, 1833**



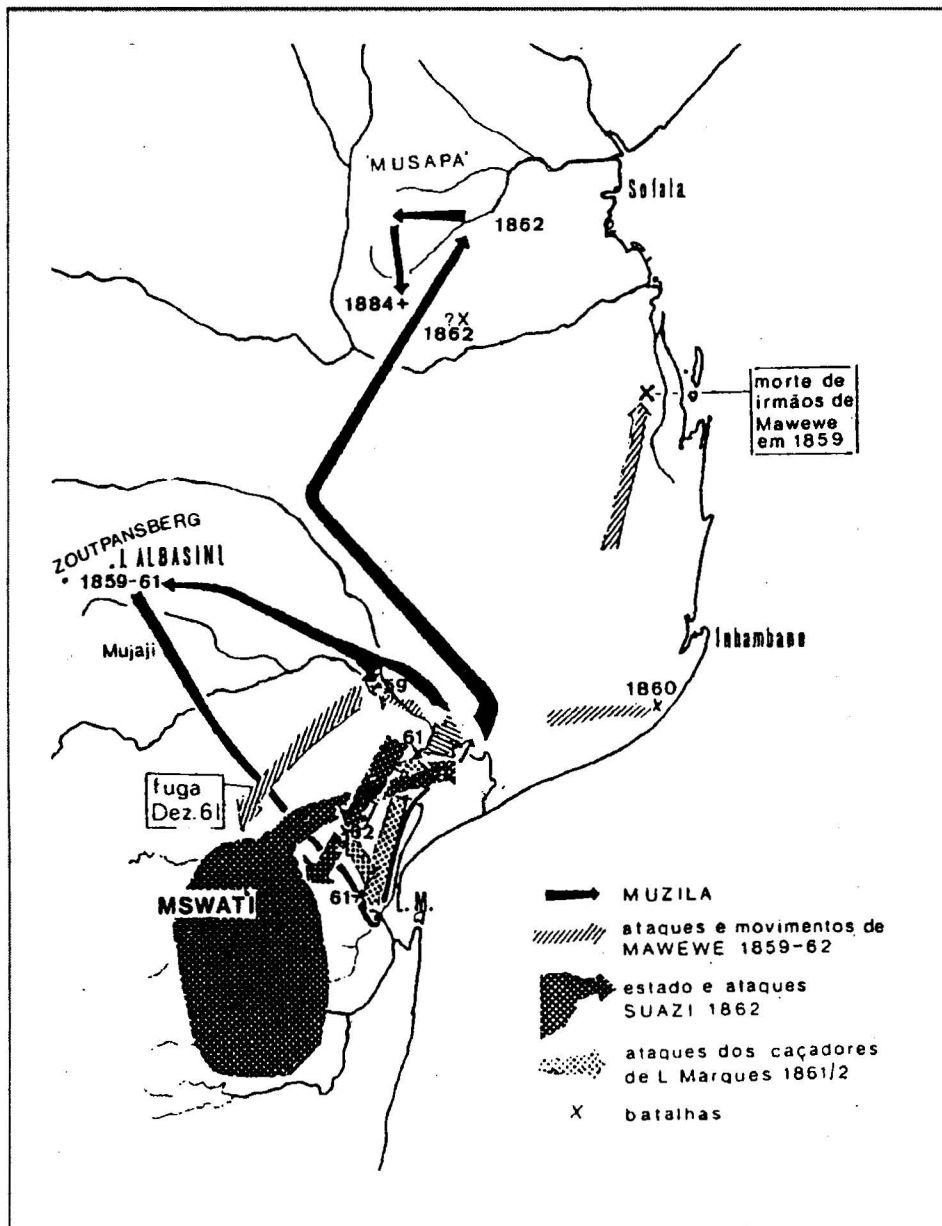
FONTE: LIESEGANG, G. (introd.), (1995), *op. cit.*

**Mapa 39 – O Sul de Moçambique, 1833**



FONTE: LIESEGANG, G. (introd.), (1995), *op. cit.*

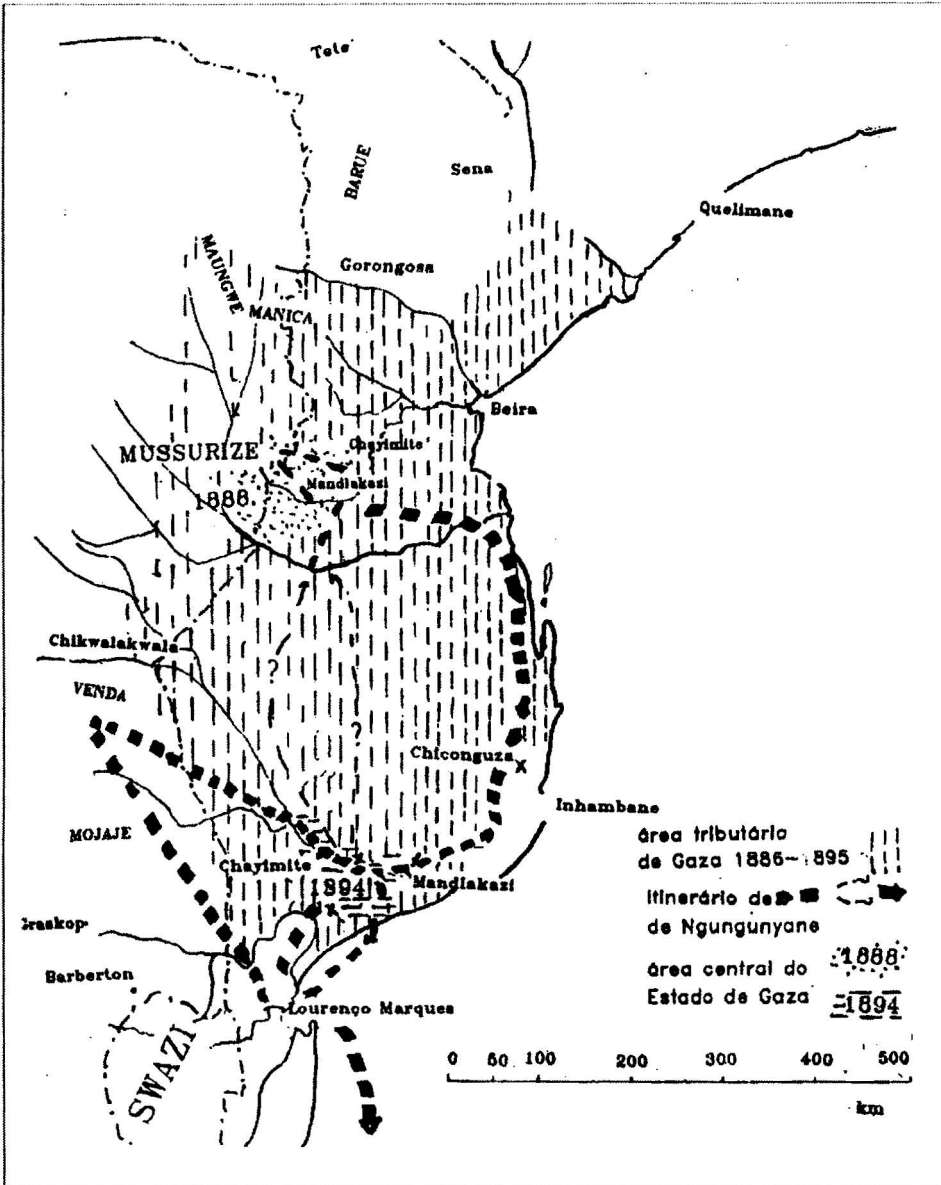
**Mapa 40 – O itinerário de Muzila, 1859-1884**



FONTE: LIESEGANG, G. (1986a), *op. cit.*

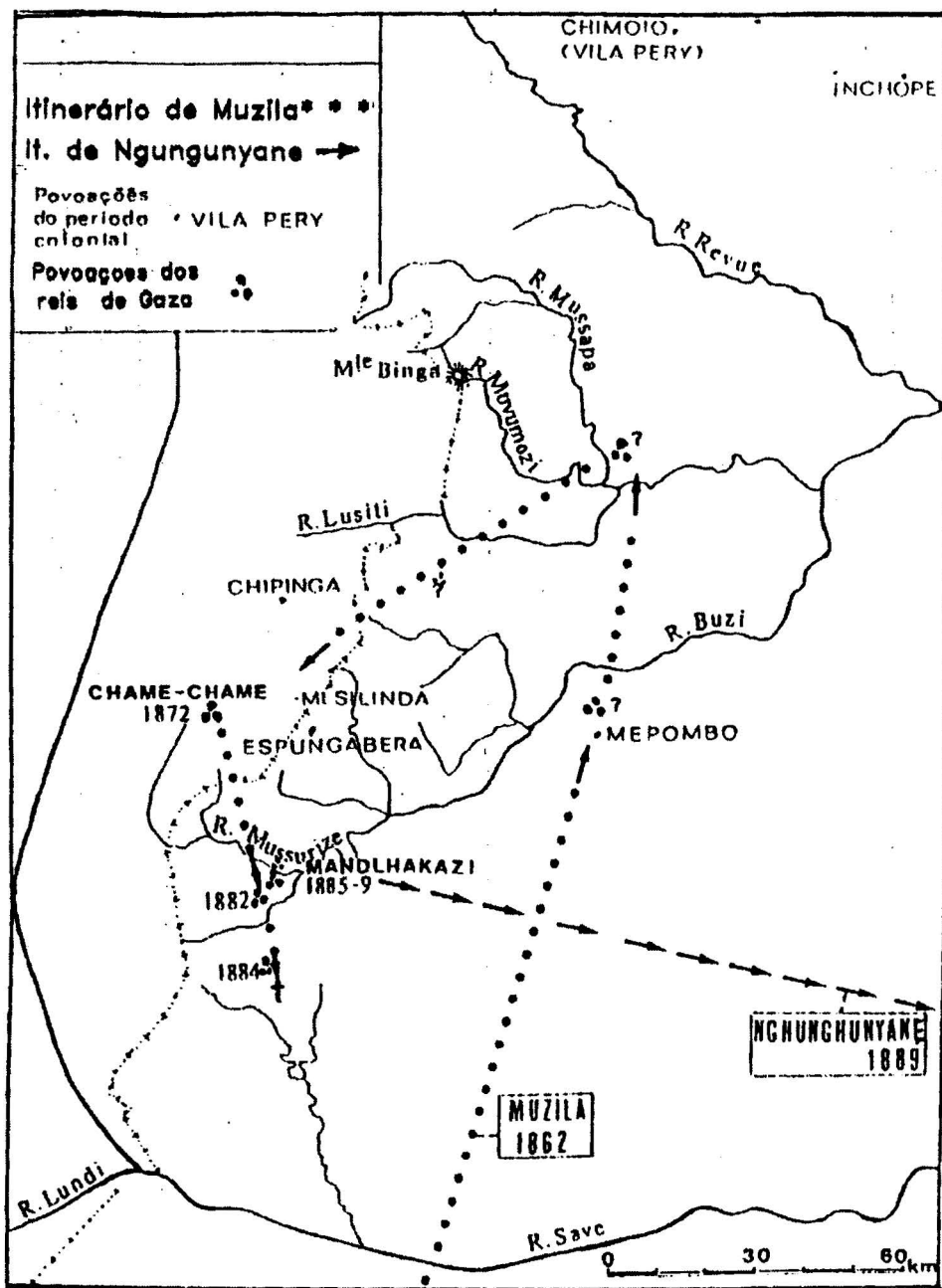


**Mapa 41 – O itinerário de Ngungunyane no Estado de Gaza, 1858-1896**

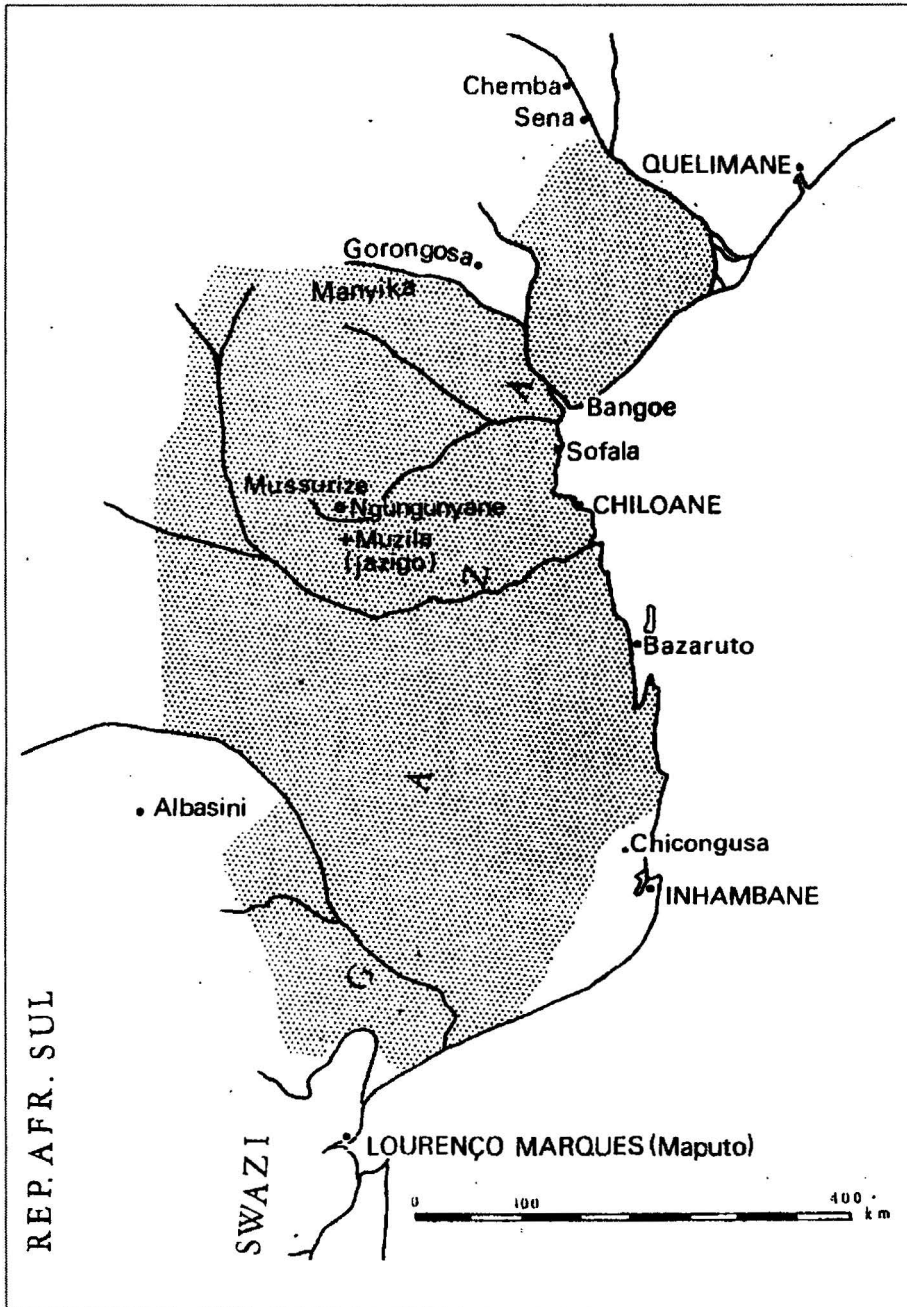


FONTE: LIESEGANG, G. (1986a), *op. cit.*

**Mapa 42 – Itinerários de Muzila e Ngungunyane em Mossurize**

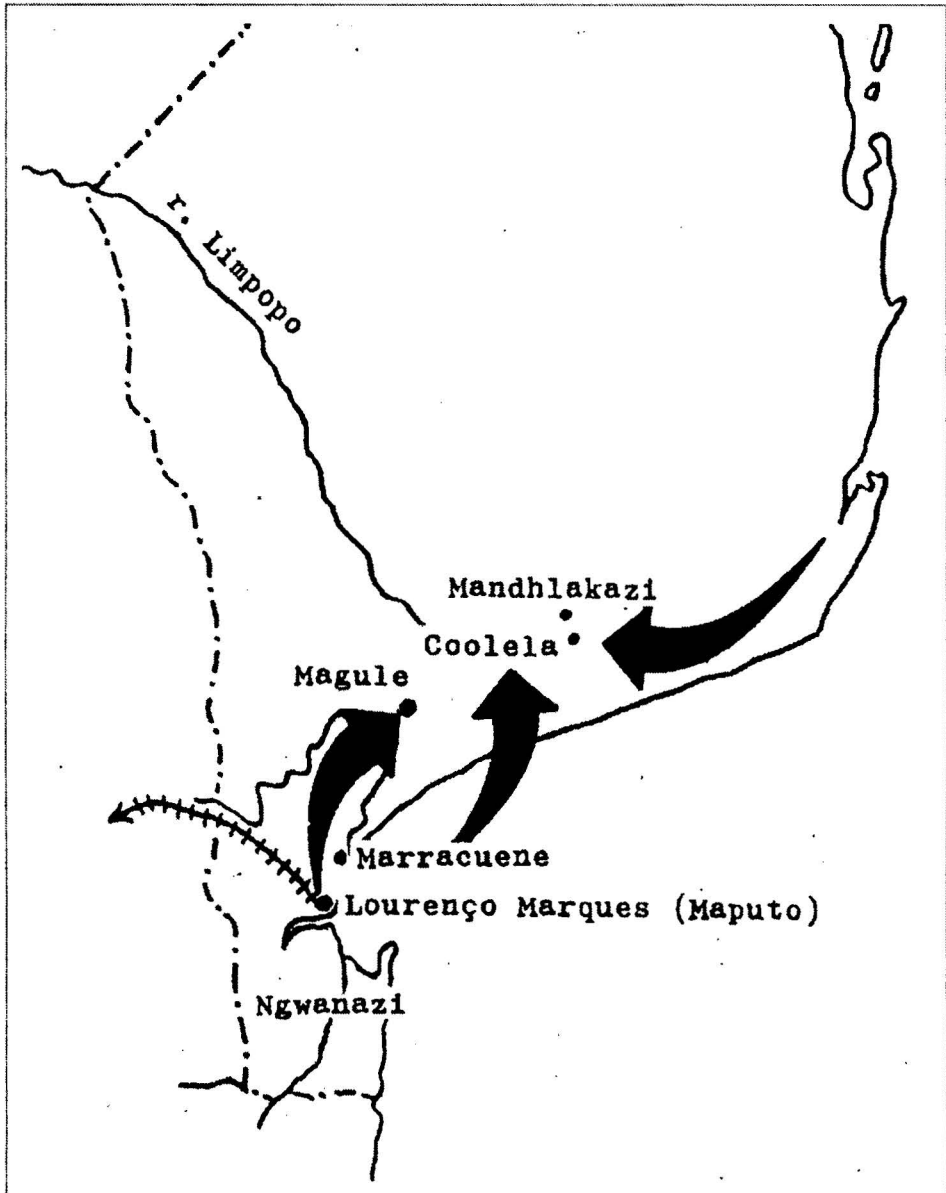


FONTE: LIESEGANG, G. (1986a), *op. cit.*

**Mapa 43 – O Estado de Gaza no seu apogeu**

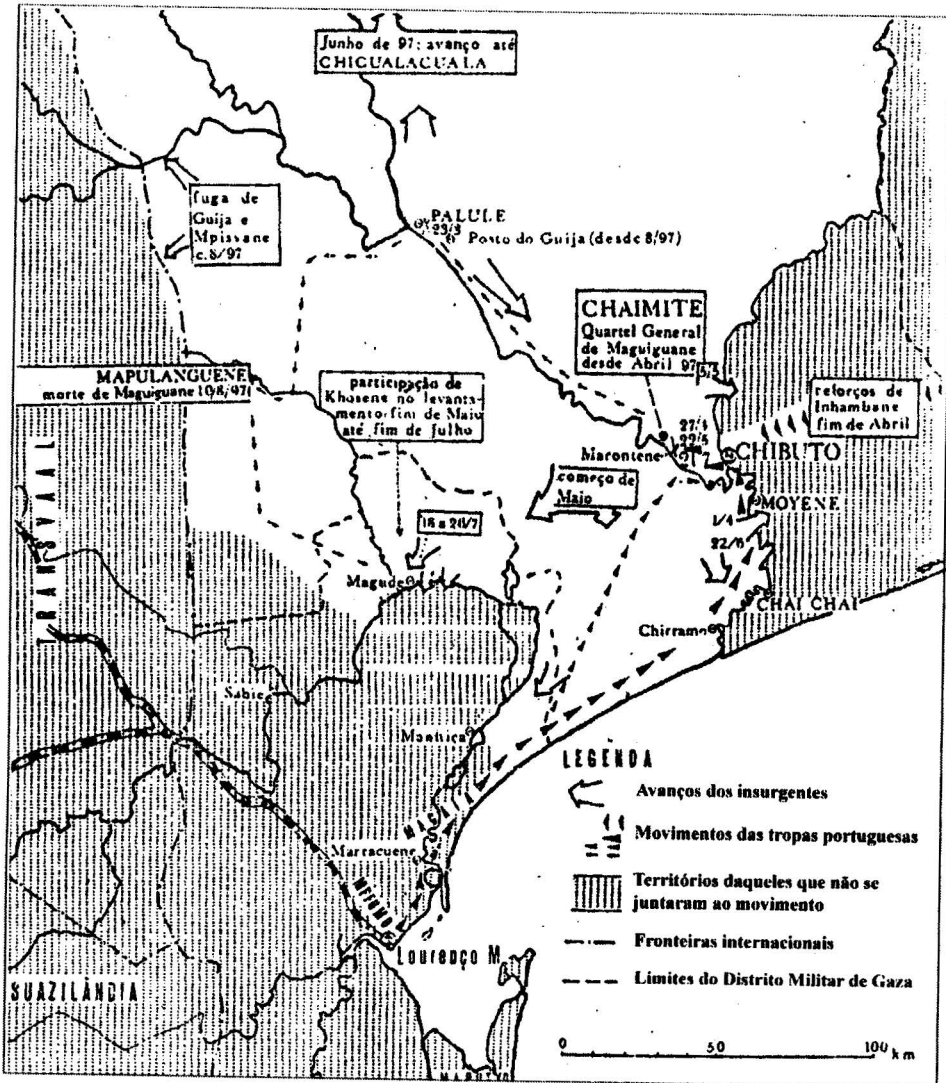
FONTE: LIESEGANG, G. (1986b), *op. cit.*

**Mapa 44 – A batalha de Coolela**



FONTE: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA (1982), *op. cit.*

**Mapa 45 – A batalha de Mbuyiseni, Gaza, Março-Agosto, 1897**



FONTE: LIESEGANG, G. (1986a), *op. cit.*

## DOCUMENTOS

### Documento I - História toponímica do distrito de Mandlakazi

#### Manjacaze

**Toponímia** - O distrito de Manjacaze (ex: Muchopos) com a sede na vila de Manjacaze tem duas localidades (Chidonguele e Fumane) e situa-se na área da província de Gaza (1978).

**História** - Em 1908 a povoação de Manjacaze foi sede da 3ª circunscrição civil dos M'Chopes, divisão administrativa do extinto distrito de Gaza e integrada na área do distrito de Lourenço Marques - Portaria nº 421 no B.O. 40/1908.

- Em 1921 a circunscrição civil dos Muchopos tinha um posto administrativo em Magicane - Portaria nº 67 no B.O. 27/1921.

- Em 1923 a Portaria nº 384 no B.O. nº 40/1923 extinguiu o posto de Magicane.

- Em 1930 a circunscrição dos Muchopos pertencia ao distrito de Lourenço Marques.

- Em 1942 a circunscrição dos Muchopos passou a pertencer o posto administrativo de Chidonguele (área de antigo posto de Magicane) Portaria nº 4941 no B.O. 49/1942.

- Em 1946 a circunscrição dos Muchopos com a sede na povoação de Manjacaze passou a pertencer à área do distrito de Gaza.

- Em 1959 o posto administrativo de Fumane com a sede na povoação de Guozane foi desanexado da área da circunscrição de Chibuto tendo passado para a da circunscrição dos Muchopos - Portaria nº 13 827 no B.O. nº 33/1959. Para criação opela Portaria nº 10 128 no B.O. 31/1953.

- Em 1958 a circunscrição dos Muchopos foi elevada a concelho.

**Etnografia** - Conquanto haja núcleos de povo "chope", na sua pureza, na área da sede (Manjacaze) como na localidade de Chidonguele, a verdade é que a população pertence ao ramo "macambane" (macambanes) do grupo "Shangane" da família "Thonga". Conquanto os "macambanes" tenham algumas afinidades com os "chopes" eles não são "chopes".

**Documento 2 - Relação dos regulados, régulos e indunas das diversas circunscrições do distrito de Lourenço Marques**

**DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES**

Relação dos regulados, régulos e indunas, das diversas circunscrições do distrito

**1.ª circunscrição — MARRACUENE**

Régulados	Régulos	Indunas	
Matola .....	Anhaoa .....	Mutatel. Bedene. Quilasse. Singatel. Machete. Joaquin. Anhaoa. Chinanonquilo. Majulana. Picoco. Estabel. Muguejo. Mulatana. Machau-chau. Cheoza. Siboa. Machobo. Bubé. Sidaaba. Muchisso. Sacachéne. Mudumbula.	Sigele. Cobe. Ala-Ala. Mefundissa. Jujela. Massanga. Chibandjana. Mubhissa. Vaqueia. Licalo. Intaca. Machabane. Macafula. Muxicaxica. Mulemba. Matchehine. Massimboma. Malumbo. Comati. Boquisse. Mali. Matangana.
Bobocuana .....	João .....	Machetene. Lisboa. Zimpeto. Muxaxela. Uamboane. Nhumbane. Uauomo. Macahomo. Missão de Sam-José Lhanguene. Terrenos de : Carlota. Mangachana. Henry Read. Manuel Canarim. Palma. Freire de Andrade. Sofia. Gonçalo Fernandes. Manguiza. André Dias.	O régulo. Massombo. Mojabane. Quisse. Mahje. Mandissa. Sineca.

## 8.ª circunscrição — MCHOPES

Régulos	Incuca	
Bedula .....	O régulo. Inhafoco. Bilanhama. Luinguetele.	Nhacuarre. Macouhanc. Chicuze. —
Chibebe .....	O régulo. Mafungo. Nhacuarana. Humaue. Maguufudana.	Chilelo. Chidulo. Nhazimeiane. Chicocolo. —
Chicuze .....	O régulo. Matumbanhana. Chacazane. Massiphane. Machouquela. Mazenuhane. Machumbanhane. Maçazine. Gemo. Luhanjovane.	Macuaze. Gombane. Mapandae. Machibe. Tanguna. Majofe. Matiqueene. Machiquetane. Chisambelane. —
Chipane .....	O régulo.	Munhaça.
Cebane .....	O régulo. Chineane. Chisseugo. Vomuca.	Mabene. Inhanguangua. Chichelane. Nhazumbe.
Dambuza .....	O régulo. Guarro. Macupulana. Chiravul. Nhaemo.	Mujavange. Zaubelane. Chipuer. Bechuana. —
Dingane .....	O régulo. Mahunzane. Manguezane.	Mecomaoe. Tinguone. Cherrimane.
Madendela .....	O régulo. Munembe. Pingane. Macinzane.	Zanzimelane. Inhapape. Chilude. —
Mangonhamaue .....	O régulo. Maguigane. Biuducana. Davacull.	Chibangue. Mahucuhane. Iohamaungue.
Matico .....	O régulo. Chilovane. Chingueleme.	Choena. Mametenga.



Régulos	Indunas	
Muchachane .....	O régulo.	—
Muchezane .....	O régulo. Chivenhule.	Joge. Macalalane.
Saiabo .....	O régulo. Chinguelane. Mafunganhane. Cambanhane. Maça. Mavengane. Mandava.	Chachamele. Mamitelane. Chianana. Chiquesso. Cuira. Chicajoane. —
Tavane .....	O régulo. Machulane. Magaça. Mucumbuzane. Guembene. Muguhana. Chiguivitane.	Speranhane. Magia. Bocotane. Nadabulane. Dimandane. Yepe. Pinoa.
Txengouhana .....	O régulo. Mavandja. Macatecane.	Mchubo. Machetane. —

## 9.ª circunscricção — CHIBUTO

Régulados	Régulos	Indunas	
Mazinguinhana	Batlalabane .....	Macoléane.	Musindo.
Pondéne .....	Caidunjua .....	Bathlabane. Chumabeia. Cambane. Madoco. Mapandje. Mapepeto. Pessane. Savahia. Chuoza. Metecate. Mechizo.	Mandhlouze. Mabongo. Uahomo. Chilomo. Daimane. Mahunte. Majonjo. Macabelane. Mtobatobo. Zemba. —
Mapanguéle .....	Chãoane .....	Chinduane. Basse. Matémame. Bambane. Chifueo.	Mavouho. Baganhana. Comana. Matamolano. —

FONTE: INTENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS INDÍGENAS E DE IMIGRAÇÃO (INII) (1914), *Relação dos Regulados, régulos, chefes, indunas, cábdos e cabos*, (extrato), Lourenço Marques, Imprensa Nacional.

**Documento 3 - Mapa discriminativo da população da circunscrição dos Muchopes distribuída por régulos e tribos, 1940**

218 —

DISTRITO de LOURENÇO MARQUÊS

CIRCUNSCRIÇÃO de MUCHOPES. — Sede administrativa: — MANJACAZE.

Mapa discriminativo da sua população indígena em 1940, distribuída por régulos e tribos.

Áreas administrativas	Autoridades gentílicas		Tribos.									Totais por		
	Réguloc.	Nº de Cabos	Changanas.	Chopes	Van-daus	Kum-daus	Ton-gas.	Van-gu-nos.	Jiboga	Zem-lão	Mo-gas.	Am-gu-nir	Régulados.	Área administrativa.
MANJACAZE — (Sede administrativa)	Dingana	5	2.292										2.292	
	Chipene	6	6.447										6.447	
	Mazucanhane	-	2.742										2.742	
	Parau	12	271	8.515									8.546	
	Kussonga	10	9.899	1.580									11.414	
	Kacupane	16	17.158										17.158	
	Jojo	8		11.740									11.740	
	Malumbe	6		9.518									9.518	
	Comococo	1	5.410			594	23	1	4			1	1.620	
	Lotene	4		10.141									10.141	
	Deocolela	7		8.425									8.425	
	Machavane	4		5.616									5.616	
	Coliende	2		5.901									5.901	
	Kachezana	6		5.669									5.669	
Dambuze	5		10.484									10.484		
Serviçais			51	54			16					107		
Lopozaria			125	202								327		
TOTALS:—	15	90	42.229	76.232	594	23	17	4	1	1			119.107	

*A Portaria Provincial nº 4.941, de 12-XII-1942, criou no círculo de Muchopes, o posto administrativo de Chidanguale, comitê local para regulação de Danguira, Madandere, Chidanguale, Munguambe e Banguze.*

*Comquanto este facto não tenha alterado a área da circunscrição nem a sede do posto que foi criada o seguinte dilema: ou os régulos regulem em 1940 pelo reconhecido, háviam mudado de situação, ou a mudança de sede do posto, ou a desconhecida a importância do posto de que foram encarregados.*

FONTE: ALBERTO, M. (1942), op. cit.

**Documento 4 - Régulos mais importantes e sua localização no distrito de Lourenço Marques**

DISTRITO DE LOURENÇO MARQUES.

RÉGULOS mais importantes e sua localização.

De 199 régulos que o censo de 1940 acusa a existência no distrito de Lourenço Marques, só 14 têm um número de súditos superior a dez mil cada um, e 31 têm entre cinco e dez mil súditos cada.

Vamos relacionar os 38 mais importantes.

CIRCUNSCRIÇÕES.	Áreas Administrativas.	Nomes dos Régulos	Nº. de súditos	Tribo predominante.	
GULJA	Joniçade	Bique	4.618	Mabuingela	
	"	Chidano	7.151	"	
	"	Cosse	8.419	"	
	Mankingire	Mágoa	9.818	Changane	
GHIBUTO	Chibuto	João Fumane	17.539	Mundau	
	"	Ant. Muehoquete	17.656	"	
	"	Mahivene	6.971	Chope	
	"	Quetxoico	7.270	Mundau	
	"	Thiathlene	4.007	Mabuingela	
	"	Vulasse	4.110	Mundau	
	"	Chidinoane	4.174	Mabuingela	
	"	Languene	5.898	"	
	"	Caldunjuu	11.160	"	
	MAGUDE	Magude	Canhavane	12.869	"
		"	Nanobane	6.111	"
		"	Muzamane	4.070	Chope
"		Muzacanhane	8.150	Mabuingela	
"		João Domeia	7.507	"	
"		Muzamana	7.210	"	
MAGUDE	Magude	Matchabe	4.716	Cossa	
	"	Nassebocana	6.544	"	
BILENE	Macia	Chaquelane	4.075	Mabuingela	
	"	Zusa	4.557	"	
	"	Maganhuna	4.321	"	
	"	Chabel	2.064	"	
	"	Macia	5.769	"	
	"	Kusoi	8.992	"	
	"	Solane	9.938	"	
	"	Uachissengana	4.359	"	
MUCHOPES	Manjacaze	Chipene	6.447	Changane	
	"	Farau	8.546	Chope	
	"	Kussonga	11.414	Changane	
	"	Kacupane	17.158	"	

MOÇAMBIQUE: MEMÓRIAS SOCIAIS DE ONTEM, DILEMAS POLÍTICOS DE HOJE

<b>SIRCUNSCRI- ÇÕES.</b>	<b>Áreas admi- nistrativas.</b>	<b>Nomes dos Réguas</b>	<b>Nº de subditos</b>	<b>Tribo pre- dominante.</b>
	Manjacaze " " " " " " " " " " " "	Jojo Malumbe Comocomo Molene Decolela Machavane Mchezana Dambusa	11.740 9.518 4.620 10.141 8.425 5.616 5.669 10.484	Chope " " Changane Chope " " " " " "
<b>GAZA</b>	Vs João Belo " " " " " " " " " "	Oniloane Tingalane Languene Chinane Mugongohono Chilubane	11.601 5.841 7.306 7.477 8.305 14.096	Changane " " " " " " " " " "
<b>MANHIÇA</b>	Manhiça " " " " " "	Miguel Cubomo Halarana Chonipana Mabanja	8.891 16.444 4.919 6.778 4.405	Ronga " " " " Changane Ronga
<b>SÁBIE</b>	Noamba	Vundiça	15.793	Ronga
<b>MARRAQUE</b>	Vila Luísa " "	Matola Magaia	15.440 7.134	Ronga " "
<b>MAFUTO</b>	Bela Vista " " Catenbe	Capezulo Madjajane Samo Machaba	8.231 9.291 5.434	Ronga " " " "

FONTE: ALBERTO, M. (1942), *op. cit.*

## Documento 5 - Proposta para a divisão administrativa dos territórios de Gaza

### Proposta para a divisão administrativa dos territórios de Gaza

#### VI

#### Circunscrição dos Muchopes

Sede: Alta de Ohidenguele

Limites:

Norte — Comando do Ohibuto.  
Sul — Oceano Índico.  
Leste — Distrito de Inhambane.  
Oeste — Circunscrição do Chai-Chai.

Régulos	Terras	Palhetas
1 Chicalo .....	Chipene .....	687
2 Tavane .....	Cancarri .....	3:663
3 Dingane .....	Chindzina .....	675
4 Munjane .....	Macupelana .....	2:087
5 Chicuatcho .....	Matzinha .....	2:796
6 Chizavane .....	Mabomo .....	2:498
7 Chicoinana .....	Baozi .....	2:997
8 Saiabo .....	Matuque .....	3:376
9 Muchezana .....	Muguambi .....	1:362
10 Nhahombe .....	Chifale .....	1:252
11 Madendela .....	Inhatumbo .....	1:388
12 Panguene .....	Inhatchengo .....	2:695
		25:376

Estimativa da população ..... 69.627  
Área ..... 3.122 km.<sup>2</sup>  
Densidade da população ..... 22,2

337

ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO  
MUSEU DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

## Documento 6 - Lista dos regedores do distrito de Gaza

## Governo do Distrito de Gaza

Lista dos regedores deste distrito, organizada nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 17 973, de 29 de Agosto de 1964.


Distrito ou subdivisão administrativa	Nome próprio do regedor	Designação da regedoria
Concelho de Gaza	Estêvão Nhanassano Mucavele	Chiluanne.
	José Matsenhengue Matavele	Chirrinzena.
	Mabuco Joaquim Bila	Jovucasa.
	Fringuila Bila	Langueca.
	Umutatsoo Arone Mauhique	Maguia.
	Vicente Simbine	Carra.
	Amone Muhete Mlichave	Muta.
	Marcos Maseganhanas Matusse	Chiconela.
	António Mufanequico Monjane	Bungane.
	Oriestano Matusso Monjane	Chau.
	Erriesto Betene Monjane	Bango.
	Paulino António Tufa Mahumane	Nchomona.
Paulino Chicho Umasso	Chiluvana.	
Samuel Jeronias Monjane	Nhacuta.	
Xavier Muchachane Monjane	Chirrima.	
(Vago)	Siala.	
Chiangulaseo Ubiase	Milau.	
Coloelo Baloi	Machua.	
Eduardo Cuna	Machele.	
Jerónimo Mabesa	Musi.	
Joaquim Mucabile	Gajane.	
Luís Baloi	Machucane.	
Albino Matusse Chumbal	Chongulana.	
Chiboo Cossa	Zua.	
Fernando Jamine	Quhosa.	
Joaquim Cossa	Bangol.	
Mambabana Cossa	Mangucanha.	
Marcopolo Nsumbio	Mancheinga.	
António Matavele	Olomba.	
Zulo Cossa	Usajuculana.	
Afonso Mangol Felumbo	Mangol.	
Alberto Eulo Macia	Masi.	
Alberto Mavembe Macia	Manzir.	
Albino Bata	Vamauculo.	
Albuquerque Muzumbo Macuana	Macuana.	
António Elviro Macia	Chichango.	
António Mabuto Mucasso	Chicungano.	
Daniel Alberto Charango	Mangulana.	
Ernesto Zimba	Vamasongano.	
Filipe José Mucasso	Mucasso.	
Gabriel M. Chiconela	Musi.	
José Muchachane Cossa	Mamombe.	
Luís Chabel Matabel	Chabel.	
Mucamba Cossa	Contimpa.	
Majona Matabel	Boleca.	
Paulino Albino Mucasso	Acua.	
Paulo Mabucane	Chigoguaa.	
Silvério Oumbo	Macheganhane.	
Tynda Mavucanhane Matabel	Custana.	
Valentin Macheganhane Macia	Solana.	
Philo Chissaca Cossa	Tachisangano.	
Aurora Dama Mabanda	Manguesimane.	
Oocolumbana	Mahuku.	
Osajane Bila	Chomana.	
José Duanda Hicarole	Hique.	
José Mabunda	Cocosa.	
Samuel Mavucanhane	Chichilo.	
Benjamin Baloi	Gumha.	
Papai Baloi	Papai.	
Salomão O. Matoso	Muginja.	
Truzentos Inguans Baloi	Chisungulo.	
André Elidi	Chaque.	
Oumbano Mungô	Mungô.	
Owenso Gobasa	Chitar.	
Machacasa Baloi	Muchamama.	
Monte Cossa	Chisungulo.	
Afredo Baicosa Furo	Baicosa.	
André Ganda Givo	Muchuqueta.	
António Gagota Macamo	Thistiana.	
António Mucasso	Fulana.	
Amandu Mucasso Monjane	Mucasso.	
Carlos Chigonganhane Macuana	Cashavano.	
Casto Quetxalo Majul	Quetxalo.	
Chiconela Tavole	Malumbo.	
Chimumbo Cossa	Omblo.	
Chiquelumbana Ususua Jamine	Cususa.	
Chicho Monjane	Mavucanhane.	
Fernando Munguena Ubiase	Caldanja.	
Gabriel Monjane	Milvaco.	
Jerónimo Gumanhane Ubiase	Mucalauand.	
Joaquim Chidimane	Chidimane.	
Mabalana	Gaqueiro.	

Concelho do Chibuto		Muzanga Muiucha .....	Sifo .....	
		Oisabhane Muchachane Monjane .....	Muchachane .....	
		Pedro Vamunguze Cossa .....	Patlarvana .....	
		Raul Chicho Mabasa .....	Hoi-Hoi .....	
		Roberto Róben Chilado .....	Mucholo .....	
		Silvestre Chitombo Manjale .....	Langwana .....	
		Alfredo Varimhane .....	Mangoro .....	
		Belina Macofana .....	Magucana .....	
		Carlos Matebucana .....	Matebucana .....	
		Chicovachane Lázaro .....	Chicova .....	
Alto Changane		Fungwana Macomo .....	Fungwana .....	
		Machiquenane Macamo .....	Machiquenana .....	
		Matecho Jajá .....	Machimane .....	
Concelho do Limpopo	Sede	Nhaussante Jones .....	Chaurrima .....	
		Jojo Macia Chicumba .....	Chicumba .....	
		Maiuro Cháguas Chicualacuala .....	Chicualacuala .....	
Concelho do Limpopo (cont.)	Sede (cont.)	Maluzane Matsambo .....	Matsambo .....	
		Mavayana Mephe .....	Mopani .....	
	Paíri	Muganga Chidulo .....	Chidulo .....	
		Muganga Chitanga .....	Chitanga .....	
	Concelho do Limpopo (cont.)	Matsungana	Tauco Mapá .....	Mapá .....
			Bocoda Scandavia .....	Scandavia .....
		Sede	Munguze Mapanha .....	Mapanha .....
			Tulco Mavú .....	Mavú .....
			Zenemo Macuruja .....	Macuruja .....
			Bilanhana Cobo .....	Cobo .....
Chinguze Ocanhe .....			Ocanhe .....	
Chiquete Sália .....			Sália .....	
Purane Dindiza .....			Dindiza .....	
Matequeaha Chigubo .....			Chigubo .....	
Concelho de Magde	Sede	Noves Mafuciana .....	Mafuciana .....	
		Alberto Machuchiana Cossa .....	Machuchiana .....	
	Sede	Carlos Macudana Cossa .....	Cholela .....	
		Carlota Cossa .....	Mginge .....	
		Chihachuchane Samba .....	Guarrimbene .....	
		Domingos Jugubana Cossa .....	Ugubana .....	
		Fabília Muchelo Cossa .....	Ufucula .....	
		Fernanda Mungone Maholola .....	Chicuco .....	
		Henrique dos Santos Osenha .....	Massebocana .....	
		Jacinto Muchelo Cossa .....	Molemano .....	
Concelho de Magde	Sede	Jélio Fambu Cossa .....	Mungul .....	
		Mampaulo Timana .....	Cola .....	
	Mapulangana	Nau Malacho Cossa .....	Mucambo .....	
		Panguena Timana .....	Macubana .....	
		Pedro Inhongana Cossa .....	Inhongana .....	
		Virginia Uachumbete Cossa .....	Facayana .....	
		António Raul Malcho .....	Raul Mahala .....	
		Filipe Chirrimana Chiburre .....	Chimambo .....	
		Manuel Guilha Chiburre .....	Chimobana .....	
		Meneto Nhancuabe Mucoto .....	Chazana .....	
Concelho dos Muchopes	Sede	Moiás Sicusandane Cossa .....	Mechungana .....	
		Samuel Dronha Misa .....	Copelane .....	
	Chidenguele	Samel Mozibequea Mujava .....	Mesa .....	
		Simeão Munhamana Mujava .....	Cuambate .....	
		Benedito Monjane .....	Mapovane .....	
		Dina Matomha .....	Matsilhe .....	
		Erauto Monjane .....	Tavane .....	
		João Mapanguelane .....	Coolola .....	
		Johane Matsilhe .....	Vamangue .....	
		João Manique .....	Manique .....	
Concelho dos Muchopes	Sede	José Monjane .....	Chicovane .....	
		Mapanguelane Monjane .....	Manjacara .....	
	Chidenguele	Maurício Langá .....	Munguze .....	
		Paulo Monjane .....	Pambane .....	
		Ricardo Monjane .....	Mauzane .....	
		Tomás Langá .....	Macupolane .....	
		Costa Nhantumbo .....	Madender .....	
		Dalcia Mungambe .....	Chidenguela .....	
		Daniel Nhantumbo .....	Nhachengone .....	
		João Mungambe .....	Mungambe .....	
Fumane	João Correia Langá .....	Bahane .....		
	Salvador Banza .....	Banza .....		
	Guidione Matebuli .....	João Fumane .....		

Governo do Distrito de Gaza, em João Belo, 26 de Agosto de 1968. — O Governador, António Lopes Henriques de Oliveira.

FONTE: GOVERNO DO DISTRITO DE GAZA (1964), *Lista dos Regedores do Distrito de Gaza - art. 9º da Portaria n.º 17:973*, (extracto), João Belo, Secretaria Distrital de Administração Civil.

**Documento 7 - Registo dos regedores do concelho dos Muchopes**

	<b>STRITO DE GAZA</b>		
	<b>SCCI</b>		
REGEDORIA		MATSINHE	
CHEFADO		MUCINDO	
Concelho		MUCHOPES	P. Adm. S.D.F.
NOME DO REGEDOR OU CHEFE <u>RASSAO MATSINHE</u>			
CLã <u>CHANGANA</u>		CLã DO ANTECESSOR <u>CHANGANA</u>	
FILHO DE <u>BINGUANHANE MATSINHE</u>		E DE <u>MAZINO MUNGHAMBE</u>	
RELIGIÃO <u>PROTESTANTE</u>		MULHERES DE NOME <u>NOSSITEIA PARRIQUE</u>	
NASCImento - DATA <u>1906</u>		LOCAL <u>MATSINHE</u>	
ESTADO CASADO <u>c/</u>			
HABILITAÇÕES LITERÁRIAS <u>NENHUMAS</u>			
SITUAÇÃO MILITAR <u>NÃO FOI MILITAR</u>			
LÍNGUAS OU DIALETOS QUE FALA <u>CHANGANA</u>			
PARENTESCO COM O ANTECESSOR <u>IRMÃO</u>			
ASCENDEU AO CARGO POR <u>MORTE</u>			
DATA DA INVESTIDURA <u>JUNHO DE 1957</u>			
STCEEYEXK CADERNETA DE IDENTIDADE Nº <u>717/68</u> de 19 de Junho 19 <u>71</u>			
OBS: <u>ESTEVÃO COSSA, ANTONIO TAMBLE e ANTONIO MUHAL.</u>			
FICHA Nº			

FONTE: SERVIÇOS DE CENTRALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE INFORMAÇÃO (SCCI) (s.d.), Distrito de Gaza.



**Documento 8 - Processo de investigação para nomeação do chefe do grupo de povoações Bahule**

1 9 7 4

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DOS MACHOPES

Reg. sob o nº 1/1974, a fls.  
do livro competente.-

O ESCRIVÃO,

*[Handwritten signature]*

PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO CHEFE DO GRUPO DE POVOAÇÕES BAHULE.

A U T U A Ç Ã O

-----Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, nesta Vila de Manjacaze e na Secretaria da Administração do Concelho dos Machopes, autuei os documentos que seguem. E eu *[Handwritten signature]* escrivão que o dactilografei

e assino :-

*[Handwritten signature]*

*Samussone*  
*Miguel*  
*Azarias*  
*Paulino*

ACTA DA REUNIÃO PARA A ESCOLHA DO CHEFE DE GRUPO BAHULE

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de mil, novecentos e setenta e quatro, na área do Chefado Bahule, da Regedoria Munguambe, estando presente o senhor Jorge Fernandes Santos, Administrador do Posto Administrativo de Chidenguale, comigo, António Gonçalves Nunes Lopes, Adjunto de Administrador de Posto e escrivão da presente acta, e o intérprete oficial, Bernardo Pedro Sátoe, bem como o induna do Regedor Munguambe, Azarias Dumangane Munguambe, o Chefe de Grupo Chicuangue, Paulino Gauane Langa, o chefe de grupo Matimule, Samussone Dicossolane Miambo, o induna do Chefe de Grupo Mungoi, Maluvanhane Chicocuane Mungoi, o induna do falecido Chefe de Grupo Bahule, Trés Lourenço Uelemo Bahule, o conselheiro do falecido Chefe de Grupo Bahule, Miguel Mapsanganhe, o filho do falecido Chefe de Grupo, Titos Bahule, o sobrinho do falecido Chefe de Grupo Bahule Fabião Bahule, o primo do falecido Chefe de Grupo Bahule, Madingane Luis Bahule, o irmão do falecido Chefe de Grupo, Gabriel Bahule, o Chefe de Grupo de Povoações Mungoi, Basílio Matsatane Chidauanhane Mungoi, o Chefe de Grupo de Povoações Chemane, André Dorope Chemane e os conselheiros do falecido Chefe de Grupo, Milisso Nhachombo, Tai Mazambane Nhacudime, Willisene Muhate, Fontina Macou e Master Nhalungo, e numerosa população, avaliada em cerca de quatrocentos elementos, a fim de todos se pronunciarem acerca da escolha de um indivíduo que há-de ser nomeado Chefe de Grupo de Povoações Bahule.

Foi-lhes explicado que há cinco candidatos, digo, quatro candidatos ao lugar e que a população ia escolher aquele que era da sua preferência. Depois desta explicação, foram chamados os quatro candidatos, tendo respon-

-dido os indivíduos de nome GABRIEL BAHULE, casado, nascido em mil novecentos e onze, filho de Mazivachane Mubaf (mãe) e de Marrulane Bahule, natural e residente nas terras do Chefado Bahule; TITOS BAHULE, casado, nascido em mil novecentos e trinta e sete, filho de Vulanhane Bahule e de Pensasse Chissano, natural e residente nas terras do Chefado Bahule; FABIÃO BAHULE, casado, nascido em mil novecentos e dezassete, filho de Mahouane e de Cufasse, natural e residente nas terras do Chefado Bahule, e MADINGANE LUIZ BAHULE, casado, filho de Luiz e de Chirime, natural e residente nas terras do Chefado Bahule (1914).

Em seguida foi-lhes explicado que iam ser presentes os candidatos ao lugar, um de cada vez, e que as pessoas que escolhessem esse candidato, que ia ficar de pé enquanto se procedia à votação, levantava um braço, só um por cada pessoa, braço esse que devia permanecer levantado até ficar concluída a contagem. Depois de tudo esclarecido e de a população ter declarado não ter dúvidas acerca do que se ia fazer, nem da maneira como se ia proceder, foi chamado em primeiro lugar GABRIEL BAHULE, que se levantou, tendo aqueles que o apoiavam sido convidados a levantar o braço. Depois de isto feito procedeu-se à contagem dos braços levantados, tendo este candidato obtido cento e quarenta votos (140), o que foi imediatamente dito à população. Finda a contagem todas as pessoas que tinham o braço levantado, o baixaram. Em seguida procedeu-se da mesma maneira para os outros candidatos, tendo TITOS BAHULE obtido duzentos e sete votos (207), FABIÃO BAHULE zero votos (0) e MADINGANE LUIZ BAHULE também zero votos (0). Quando foi feita a contagem das pessoas que se pronunciaram a favor de TITOS Bahule, a população manifestou-se com uma grande salva de palmas e com

gritos de satisfação.

E não havendo mais nada a tratar, ele Administrador de Posto, mandou encerrar e, para constar, lavrar a presente acta que depois de lida e traduzida em voz alta na presença simultânea de todos, vai ser assinada por aqueles que o souberem fazer, apondo os restantes as impressões digitais do indicador direito, se o quiserem fazer.

~~Bele...~~  
Azaria Dumanzoni Mucunguani  
Alicia Lourenço Langa  
Sancessou Dicassolani Miambo  
Fidel Lourenço  
Miguel Masanganhi

Miguel Masanganhi

C E R T I D A O

-----Certifico e dou fé, de que esteve afixada à porta desta Secretaria, durante PRINTA dias para reclamação nos termo do artº. 119º. do Regulamento dos Auxiliares de Administração Civil, a presente Acta, não tendo sido apresentada qualquer reclamação.

-----Secretaria do Posto Administrativo do Chidenguele, 25 de Fevereiro de 1974.

O Administrador do Posto,

Jorge Fernandes Barros  
Adm. de Posto



**Documento 9 - Acta da reunião de administradores do governo do distrito de Gaza**

S. R.

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE  
GOVERNO DO DISTRITO DE GAZA

Secretaria Distrital de Administração Civil

ARQ. HIST. DE MOÇ.
Seção ESPECIAL
N.º 117-2
Contas: 24/69

ACTA Nº. 1/69

DA REUNIÃO DE ADMINISTRADORES

----- Aos dezassete dias do mês de Novembro de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de João Belo e edifício do Governo do Distrito de Gaza, encontrando-se presente o respectivo Governador, Excelentíssimo Senhor António Lopes Henriques de Oliveira, compareceram os senhores Fernando Pereira Marques de Castro, Administrador do Concelho de Gaza, Fernando de Sousa Ladeira, Administrador do Concelho de Bilene, Nuno Barreiros, Administrador do Concelho de Limpopo, Humberto José Maria Soares, Administrador do Concelho dos Machopes, João da Luz Bourgard, Administrador do Concelho de Caniçado, Júlio dos Santos Feixe, Administrador do Concelho de Magude, Francisco Jacinto de Almeida, Administrador do Concelho de Baixo Limpopo, e Renato da Silva Guerra, Administrador do Concelho do Chibuto, a fim de se dar início aos trabalhos da reunião convocada, nos termos do artº. 377º da R.A.U., pelas mensagens circulares Nºs. 3783 e 3295/A/34, de 4 e 11.11.69 e à qual também esteve presente José Bernardo Lápido Loureiro, Chefe da Secretaria Distrital dos Serviços de Administração Civil de Gaza que secretariou a reunião. -----

----- Não esteve presente por se encontrar ausente o Excelentíssimo Senhor Intendente Administrativo, José Gabriel Taveira Pereira. -----

----- A abrir a sessão disse o Excelentíssimo Governador: -----

----- Vamos dar início à sessão da reunião de Administradores convocada nos termos da R.A.U. Este Diploma refere-se à necessidade de realizar duas. Embora praticamente esta seja formalmente a primeira a verdade é que, durante o ano, várias foram realizadas de modo informal com V.Exas. como bem sabeis. -----

----- Antes de entrar na matéria da Agenda é-me muito grato preferir as primeiras palavras de cordiais saudações e os meus cumprimentos do melhor apreço. Nestes envolve não só a pessoa dos

- 2 -

Senhores Administradores e suas famílias como a de todos os vossos subordinados que constituem a Família Administrativa e seus respectivos familiares. -----

----- Igualmente aqui desejo manifestar o meu apreço e respeito por todas as autoridades tradicionais e suas populações quer vivam da agricultura, do comércio ou da indústria. -----

----- As mesmas saudações dirijo a todos quantos no distrito labutam pelo seu engrandecimento económico, cultural, social, religioso, sanitário, no sector público, ou privado e

Aos soldados que, no distrito, fazem parte das forças militares ou militarizadas, se batem pela conservação da integridade da Nação e manutenção da ordem política, rondo também as minhas homenagens e à memória daqueles que pela Pátria já ofereceram o melhor sacrifício preste o reconhecimento mais profundo. -----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

----- Como não vivemos sós no Mundo e porque este se presta, no campo económico, da ciência e das relações humanas, a ter fronteiras cada vez mais diluídas permite-me lembrar aqui, por oportuno, alguns eventos nacionais com repercussão no campo internacional e bem assim destacar certos vultos da nossa vida política que de forma mais relevante contribuíram para a maior projecção do nosso país e que de mais perto tocaram a vida da Província e, consequentemente, a do nosso Distrito. -----

----- Nesta altura lembro apenas: -----

- histórica visita de Sua Excelência o Presidente do Conselho a Moçambique e da sua decisão em manter o Ultramar tão português como o herdámos; -----
- a decisão da construção da barragem de Cabora-Bassa seguida do contrato da adjudicação de tal empreendimento; -----
- a visita ao Brasil por Sua Excelência o Presidente do Conselho como forma da revitalização da Comunidade Luso-Brasileira e estreitamento de laços da convivência fraterna das duas nações irmãs; -----
- atitude de incompreensão de alguns países da foição comunista para com a nossa Política Ultrama-

- rina e que fizeram levantar a total repulsa da Nação pela ingerência intolerável desses países; -----
- criação por Sua Excelência o Ministro do Ultramar de mais uma Secretaria Provincial - a de Planeamento e Integração Económica; ---
  - concretização de uma Política de verdadeira integração de todo o território Nacional, largamente confirmada pelo Civismo e determinação do último acto eleitoral em que a Nação na sua quasi totalidade apoiou os dois grandes estadistas - Américo Tomaz e Marcelle Castano e o seu estilo de Governo; -----
  - finalmente, e na ultima semana a visita de Sua Excelência o Governador Geral ao Malavi a definir uma sã politica de aproximação entre duas nações vizinhas, dando ao mundo o exemplo vivo de quanto realisticamente continuamos a ser capazes de manter fraternas relações humanas e a paz a que certos pacifistas demagógicos chamam colonialismo,-----

----- Esta reunião não pode ser indiferente a tudo isto, a todo este esforço nacional e congratula-se pelos acontecimentos, pela superior orientação da acção governativa, motivo de regosijo para todos os portugueses. -----

----- A muitos mais acontecimentos teria que aludir,mas por serem já notoriamente conhecidos dispense-me de os indicar.No entanto submto à consideração de V.Exa. os pequenos temas a que aludi para alguns de vós exprimir o seu sentimento a propósito, se assim o entender.-

----- Usaram de palavra todos os administradores presentes que, agradecendo as palavras amigas endereçadas tanto a eles próprios como a suas esposas, aos seus subordinados e famílias e ainda aos seus regedores, reiteraram as palavras do Excelentissimo Governador invocando algumas a manifestação feita pelas suas populações aquando da visita de Sua Excelência o Governador Geral, e todas, o resultado do acto eleitoral como as melhores provas de que os gentos do Distrito sentem e vivem o momento presente e dão o melhor apoio à acção do Governo. -----



Retomando a palavra disse o Excelentíssimo Governador: -----

Deram-me V. Exas. uma ideia concreta e geral do que seja a predisposição e o estado de espirito da população e da forma como os governantes vêm orientando a politica ao nível nacional, e esta ideia vem sendo trazida depois por V. Exas. ao nível local. Já que se falou em acto eleitoral quero, embora já o tivesse feito em expediente burocrático, agradecer mesmo assim, de viva voz, a todos os Senhores Administradores o grande trabalho, dedicação e sacrificio, até, que passaram na coordenação do trabalho do último acto eleitoral: Ele decorreu duma forma admirável e foi realmente uma constatação digna do que no nosso espirito se esboçava. O vosso trabalho foi evidentemente apreciado tanto pelo Governo do Distrito como pelo Governo Geral.

----- Estas palavras não deixam de ser apropriadas nesta reunião de administradores na medida em que cada povo continua a ser cada vez mais social e cada vez menos material. Lembremo-nos de que os povos se governam na medida em que se conhecem. Triste é o governante que pretende governar um povo que desconhece. Ora, sendo assim, estando V. Exas. na base da estrutura do conhecimento do povo, são a garantia efectiva duma sã e operante governação do Estado Social.

~~~~~

----- Entrando em seguida no programa estabelecido na agenda iniciou o Excelentíssimo Governador os trabalhos da reunião pelo estudo, na generalidade, do anteprojecto do novo Regulamento dos Auxiliares da Administração Civil, frisando que esta discussão não prescindia de os senhores Administradores mandarem, por escrito, as observações que entendessem.

----- Apoiou a reunião a intervenção do senhor Administrador Peixe, da Administração do Magde que disse: a inclusão de autoridades tradicionais no regulamento em conjunto com guardas de policia administrativa não está correcta. Hoje as regedorias estão integradas na divisão administrativa portuguesa e são pelos elementos que as integram, autarquias locais. Ora, segundo diz o Professor Marcello Caetano no seu livro "O Poder Disciplinar", aos órgãos das autarquias singulares ou colectivos não se applicam penalidades. A única forma de actuar numa situação disciplinar sobre os órgãos é exonará-los se forem singulares ou dissolvê-los se forem colectivos.

Isto disciplinarmente falando. Assim deve ser não um regulamento mas sim um Estatuto das regedorias; aparecerá depois um regulamento para executar em pormenor os princípios gerais do Estatuto. -----

----- Tomando a palavra o Excelentíssimo Governador afirmou: -----

----- Dou, em princípio, o meu apoio tanto mais que já foi objecto de apreciação este assunto na última reunião de Administradores em que me pronunciei dizendo em síntese: tal como o governador que é uma autoridade administrativa, de natureza especial, também o regedor, ou tem a confiança do Governador ou da sua população, ou não a tem. Se a tem mantem-se, se a não tem não é exonerado. Uma autoridade tradicional não pode, ou melhor, não deve, sofrer por razões do mau ou deficiente exercício do poder, penas prisionais mesmo leves e depois voltar ao exercício do mesmo, por razões óbvias. Posso até dizer que este assunto foi focado em troca de impressões com o Exm<sup>o</sup>. Sr. Inspector Superior Dr. Hortêncio de Sousa quando fez a inspecção ao distrito e a propósito de um determinado regedor. É claro que o regedor poderá ir para a cadeia como qualquer cidadão mas nunca mais deverá ser regedor tanto mais que ele é uma autoridade polivalente (tradicional, religiosa, mística, militar etc, etc.) e depois de sofrer a pena de privação da liberdade deixou de ter aquele poder natural e até sobrenatural que as próprias populações lhe atribuíam. Dou também apoio à ideia de separar, em estatutos diferentes, a parte que diga respeito às autoridades tradicionais daquelas que são meros auxiliares, os burocratas, sejam polícias, sejam os auxiliares das regedorias. O ano passado tínhamos ventilado aqui esse tema e concluímos que as autoridades tradicionais deviam ter um regulamento especial para elas. -----

EEEEEEEEEEEEEEEE

----- Passando ao nº. 1-2 da Agenda lembrou o Excelentíssimo Governador a necessidade de estudar caso por caso, a capacidade e robustez e desenvoltura dos guardas pois bastantes há para serem considerados incapazes para o real desempenho das suas funções e estão a constituir encargo nos orçamentos. Impõe-se a sua reforma ou despedimento para renovação do quadro do pessoal auxiliar aos quais temos de exigir cada vez mais o melhor. O recrutamento poderá ser feito nas diversas áreas do distrito entre elementos acabados de regressar das fileiras.

EEEEEEEEEEEEEEEE

- 6 -

----- Iniciando em seguida a discussão sobre o assunto focado em 1.3 - divisão administrativa - depois de fazer uma exposição sobre a situação administrativa actual do distrito mandou o Excelentíssimo Governador ler a comunicação feita, em confidencial à Direcção Provincial dos Serviços de Administração Civil sobre tal matéria (nota nº. 344/A/3/1, de 18.11.69, em resposta ao officio 6354/1ª/1169/A.C.31, de 23-10-69 daquela Direcção) na qual se resumia tudo quanto já se estudara e em comunicações dispersas se dera conhecimento a quem de direito. Os Administradores presentes foram de opinião unânime que a reorganização administrativa proposta era a que mais o melhor se impunha aos interesses gerais e que deveria ser aponha no final da acta desta reunião. -----

----- A propósito desta remodelação lembrou o Excelentíssimo Governador a necessidade de rever certas gratificações de isolamento e representação criadas pela portaria 19.611 publicada no B.O. nº. 30/60. Ficou assente fazer-se uma proposta no sentido de extinguir a gratificação da representação no Posto Sede do Concelho de Magde e a gratificação de isolamento do Posto do Alto Changano do Concelho de Chibuto, por presentemente não se justificarem tais gratificações. -----

~~~~~

----- Em seguimento da agenda entrou o Excelentíssimo Governador na matéria do seu nº. 11 - Autoridades tradicionais - dizendo: ---

----- Como sabem as autoridades tradicionais vão ser melhoradas na remuneração mensal a partir de Janeiro de 1970, gostaria de ouvir as vossas opiniões mas tenho a impressão que temos, a partir de então, oportunidade para sermos algo mais exigentes para com elas. Aumentarem-se-lhes os salários, o é significativo. Não foram atendidos os chefes do grupo e por isso conta que vontamos a ter aborrecimentos, e mais uma vez, por parte deles, a reclamação do remuneração mensal. -----

----- A opinião geral da reunião foi de que não ficou resolvido o problema porque os regedores não passam do chefes do povoação, praticamente; irá aparecer uma reacção dos chefes do grupo. O aumento devia ser mais em função daquilo a que correspondessem em trabalho, aprumo e dignidade, mês a mês, do que uma remuneração mensal

fixa.

Podindo a palavra o Sr. Administrador de Magde disse á cerca deste assunto: a remuneração dos regedores é insufficiente e continúa a ser insufficiente com o aumento que lhes vai ser facultado. Se eles merecem ou não essa remuneração, a culpa é nossa, é de nossa organização por persistirmos em manter à frente das regedorias autoridades tradicionais sem a mínima preparação para os cargos. Além disso esta remuneração pouco representa para ele em face dos rendimentos extraordinários que eles têm por vias tradicionais legais e ilegais. Sobretudo os regedores com maior número de população na sua área entraram numa fase de autêntica exploração das populações. Autênticas vigaricias, fontes de receita que chegam a valores incensuráveis, inclusivamente defraudando até o Estado, ficando com dinheiros de imposto. Isso, julgo eu, tem precisamente origem na baixa remuneração das autoridades tradicionais e simultaneamente na sua fraca preparação, e, ainda pelas dificuldades que temos em afastar essas autoridades. Portanto eu não só concordo com um aumento como até o acho insufficiente, mas que se coloquem à frente das regedorias elementos capazes.

Responde o Exm<sup>o</sup>. Governador: está a ser posto um problema que é indiscutível, mas nós temos o que remunerar os que possuimos e não aqueles que imaginamos que devíamos ter e é para êses que nos havemos de pronunciar, até porque nessa altura tínhamos que ir para regedores que estão fora da possibilidade de eleger, se quisermos respeitar aquilo que a Lei consigna - a tradição. E dentro da tradição temos que nos sujeitar à matéria de que dispomos, que sabemos não sabem ler ou escrever ou nem sequer o português sabem. A não ser que fosse possível, por Lei, deixar de haver regedores tradicionais mas regedores administrativos e iríamos para a eleição e então a responsabilidade já era nossa. O que não está na nossa mão, por ora, é criar autoridades tradicionais, mesmo com aquelle nível que nós pretendemos, porque não as podemos eliminar se quisermos aproveitar e manter aquilo que a tradição lhes consigna e que nós respeitamos. O que temos de apreciar é que, em face do que fazem, a remuneração é demasiada.

Portanto o esclareço: reconheço que o que ganham é pouco - mas esse pouco é muito em relação ao trabalho que nos prestam, e contribuímos para que a disciplina se inquine (são mais bebodciras, os filhos continuam a ir andrajosos para as escolas quando vão).

- 8 -

-----  
 -- Aproveitemos o aumento para melhoria da sua acção e convém não esquecer que a remuneração ao chefe de grupo - poderia ser feita em escalões, em função do número de impostos cobrados no ano anterior. -----

----- Sobre o nº. III - Oficinas Municipais - ficou assente que o Sr. Administrador de Magde na qualidade de presidente de um município, elaborasse a proposta de um regulamento tendente a facilitar o acesso dos serviços públicos, desdoadamento das administrações de Oficinas Municipais, para depois ser submetido a uma das próximas sessões de Junta Distrital, dada a natureza que esse regulamento certamente terá. -----

#####

**Documento 10 - Reforma Administrativa Ultramarina (RAU)**

*L.E.  
1930*

REP. LEG.



REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

*R. 130:971.*

Reforma Adminis-  
trativa Ultramarina

Aprovada pelo decreto-lei n.º 28:229,  
de 15 de Novembro de 1933



1933

IMPRESA NACIONAL

LOURENÇO MARQUES

pelo Estado e compor-se-á dos artigos que em portaria do governo da colónia forem designados.

§ 1.º Na platina direita usarão, em metal amarelo, as iniciais da circunscrição ou do concelho e na esquerda o seu número de ordem.

§ 2.º O fardamento só será usado pelos cipais em serviço e dentro das circunscrições a que pertençam.

Art. 85.º É expressamente proibido a qualquer indivíduo o uso de peças de vestuário que se confundam com as que constituem o fardamento dos cipais.

Art. 86.º Os cipais estão dispensados do pagamento do imposto indígena e de qualquer serviço que não seja o que por esta reforma lhes incumbe, durante o período de alistamento; devem possuir cartões de identidade, donde conste o seu nome, naturalidade, filiação, número de ordem, sinais característicos ou particulares e impressões digitais.

Art. 87.º Os cipais saúdarão com a continência militar todas as autoridades administrativas e as militares a partir do posto de furriel.

Art. 88.º Em cada circunscrição, concelho e posto administrativo haverá um intérprete nomeado pelo administrador. Os intérpretes deverão, de preferência, ser escolhidos entre os indivíduos que escrevam o português e tenham qualquer título público de habilitação literária.

Art. 89.º Aos intérpretes cumpre coadjuvar o pessoal das circunscrições, concelhos ou postos no desempenho das funções que lhe incumbem.

Art. 90.º Os administradores das circunscrições e concelhos têm, em relação aos intérpretes, a competência disciplinar consignada no artigo 82.º

#### SUB-SECÇÃO II.

#### Das autoridades gentílicas

##### a) *Das regedores indígenas:*

Art. 91.º Para efeitos de administração e de polícia nas circunscrições e na parte não urbana dos concelhos deve a população indígena ser agrupada em regedorias. As regedorias podem ser divididas em grupos de povoações e em povoações.

§ único. As regedorias poderá, em cada colónia ou província, ser consentida a designação que o uso regional estabelecer (sobado, régulado, reino, etc.).

Art. 92.º A cada regedoria pertencem todos os indígenas que no seu território habitam permanentemente. Os que nêle apenas residam transitóriamente, ainda que por efeito de contrato de trabalho, só para efeitos de policia dependem das autoridades gentílicas locais.

§ único. A mudança de residência de um indígena de uma para outra regedoria, dentro da mesma circunscrição, depende de autorização do administrador; a mudança para regedoria situada noutra circunscrição depende de autorização dos administradores interessados.

Art. 93.º Aos administradores das circunscrições ou concelhos pertence determinar os limites territoriais das regedorias indígenas; para êsse efeito colherão pormenorizadas informações junto das populações locais, procurando demarcar os limites por forma que não dê lugar a dúvidas.

§ 1.º As delimitações que os administradores fizerem serão submetidas à aprovação dos intendentes do distrito, que delas darão sempre conhecimento às autoridades administrativas superiores, justificando-as devidamente.

§ 2.º A área dos postos das circunscrições ou concelhos será delimitada do modo a conseguir-se que o território de cada regedoria indígena fique todo dentro da área de um mesmo posto.

§ 3.º Nas delimitações respeitar-se-ão tanto quanto possível as tradições locais.

Art. 94.º Em cada regedoria indígena exerce autoridade sobre as populações gentílicas um regedor indígena. Em cada grupo de povoações ou povoação será essa autoridade confiada a um chefe de grupo de povoações ou de povoação. O exercício das funções de autoridade gentílica é normalmente remunerado.

§ único. Os regedores e chefes de grupo ou de povoação desempenham as funções que o uso local lhes atribuir, no que não fôr contrário à soberania nacional. A obediência que as populações lhes devem é a que resulta da tradição: será mantida enquanto respeitar os princípios e interesses da administração portuguesa a contento do Governo.

Art. 95.º Os chefes de grupos ou de povoação estão directamente subordinados aos regedores indígenas; estes ficam na dependência do administrador da circunscrição: desempenharão os seus cargos enquanto servirem os interesses portugueses a contento do Governo.

§ único. As ordens e instruções serão transmitidas às autoridades gentílicas, quer directamente pelo admi-



nistrador, quer pelos chefes dos postos em cuja área residirem.

Art. 96.º Os regedores indígenas são de sucessão hereditária, directa ou colateral, segundo os usos e costumes locais; porém o Governo tem o direito de escolha entre os parentes mais próximos, quando o herdeiro não convenha à administração.

§ 1.º Nenhum regedor indígena poderá ser investido no cargo sem que previamente tenham sido ouvidos sobre a sua idoneidade os regedores e chefes das povoações limítrofes.

§ 2.º Os filhos ou herdeiros em idade escolar dos regedores indígenas, sempre que seja possível, serão obrigados a frequentar as escolas oficiais; em regra não lhes será entregue a autoridade sobre as populações sem saberem falar e escrever a língua portuguesa.

§ 3.º A falta de herdeiros será investido como regedor ou chefe um indivíduo escolhido pela população e aceite pelo governo.

§ 4.º Devem respeitar-se nesta matéria os costumes e tradições indígenas relacionados com a escolha dos chefes e o modo de efectuar a sua investidura, desde que não contrariem a lei e os princípios da humanidade.

§ 5.º Antes da investidura, as autoridades administrativas procederão aos inquéritos precisos para evitar que o herdeiro legítimo, se o houver, seja prejudicado.

Art. 97.º Quando se reconhecer que o indivíduo designado para regedor, chefe de grupo de povoações ou chefe de povoação, pelos costumes ou pela população, não é idóneo para o exercício do cargo, será escolhido outro por meio de eleição, mas o que fôr eleito só será investido na sua autoridade depois de nomeado pelo administrador.

§ 1.º O chefe gentílico deposto por autoridade legítima nunca poderá ser obedecido pelas populações ou por elas reintegrado no exercício das atribuições que antes lhe pertenciam.

§ 2.º As populações não podem depor os chefes gentílicos investidos por autoridade portuguesa no exercício de funções.

Art. 98.º Os chefes gentílicos têm os privilégios que os usos e costumes indígenas lhes conferiram. Contudo poderão ser-lhes recusados alguns d'elles, sempre que isso convier à administração e política indígena.

Art. 99.º Cumpre aos regedores indígenas:

1.º Obedecer, pronta e fielmente, às autoridades administrativas portuguesas e fazer com que os indígenas sob a sua jurisdição lhes obedeçam também;

2.º Tornar públicas as determinações e avisos que lhes forem transmitidos pelos administradores e chefes dos postos; trazer ao conhecimento destes as queixas, pedidos e reclamações dos indígenas sujeitos à sua autoridade;

3.º Manter a ordem na área da sua regedoria;

4.º Fornecer rapidamente os homens que para a defesa ou policia do território nacional lhes sejam requisitados legitimamente;

5.º Participar imediatamente às autoridades administrativas quaisquer ocorrências extraordinárias que se dêem na área da regedoria, tais como crimes ou tentativas de crime, falecimentos ou desaparecimentos suspeitos, doenças de carácter epidémico ou suspeito, quer nas pessoas quer nos gados, a abertura de novos estabelecimentos comerciais ou industriais ou o comércio de quaisquer artigos em palhotas ou vendas ambulantes e as demarcações de terrenos;

6.º Participar às administrações e fazer registar os contratos de casamento, os nascimentos e os óbitos que se derem;

7.º Impedir o comércio de venenos, de bebidas alcoólicas, tóxicas ou inebriantes;

8.º Denunciar o fabrico de bebidas alcoólicas;

9.º Opor-se à prática de bruxarias e adivinhações e muito especialmente das que representem violência contra as pessoas;

10.º Descobrir e vigiar os indígenas estranhos à sua gente, apresentando-os ao administrador, sempre que não estejam munidos de passe ou salvo-conduto;

11.º Apresentar ao administrador ou chefe de posto todos os indivíduos que desejem ir estabelecer residência na área da regedoria e aqueles que dela desejem sair;

12.º Comunicar ao administrador ou chefe de posto a passagem suspeita ou o estabelecimento de indivíduo não indígena;

13.º Aprender e isolar todo o gado que apareça nas terras da regedoria de proveniência desconhecida, suspeita ou proibida, participando imediatamente o facto ao administrador ou chefe de posto para estes providenciarem;

14.º Auxiliar a autoridade administrativa na policia da região e prender os criminosos ou suspeitos, entregando-os de seguida ao administrador ou chefe de posto;

15.º Incitar os indígenas a aprenderem a língua portuguesa, a mandarem os seus filhos às escolas, a fre-

quentarem as granjas e a andarem vestidos com decência;

16.º Incitar os indígenas à prática das culturas que a administração aconselhe;

17.º Participar à autoridade administrativa a existência de armas ou pólvora entre os indígenas e o comércio destas;

18.º Obrigar os indígenas a inscreverem-se no recenseamento;

19.º Isolar os indígenas que tenham doenças suspeitas.

§ único. Os chefes gentílicos devem tomar conhecimento de todos os crimes cometidos dentro da área sujeita à sua jurisdição; não é da sua competência julgá-los, mas apenas relatar os factos que possam apurar e efectuar a prisão dos autores conhecidos ou suspeitos, dos cúmplices e encobridores.

Art. 100.º Os chefes gentílicos podem ordenar ou efectuar a prisão de qualquer indígena que tenha alterado o sossego da população indígena, mandando-o apresentar à autoridade administrativa para ser julgado e punido; podem pedir a expulsão das suas terras dos indígenas cuja presença seja causa de alarme ou motim.

Art. 101.º Aos chefes gentílicos é dada competência para investigarem de todos os actos dos indígenas residentes nas suas regedorias ou povoações, a fim de informarem as autoridades administrativas, quando estas lhes pedirem quaisquer esclarecimentos.

Art. 102.º Os regedores têm o direito de reunir os indígenas das suas terras, obrigando-os a limpar ou abrir caminhos e vales de irrigação, a cavar poços, a reconstruir as povoações e a executar quaisquer trabalhos de interesse comum para as povoações indígenas como tal reconhecidos pelas autoridades administrativas; estes trabalhos serão equitativamente distribuídos pelos indígenas válidos do sexo masculino da área da regedoria, sem que nenhum se possa recusar.

Art. 103.º Os chefes gentílicos procurarão desempenhar-se das funções que lhes incumbam, respeitando tanto quanto possível os usos, costumes ou tradições indígenas que não contrariem as disposições legais em vigor; à autoridade administrativa cumpre dirigi-los activamente por forma que a acção benéfica que desenvolverem apareça às povoações em verdade como o resultado da intervenção superior portuguesa, em que aos regedores e chefes de povoação coube a função de executores.

Art. 104.º Junto de cada regedor indígena poderá

haver um conselho de sua escolha, formado pelos indígenas de maior respeitabilidade da regedoria ou povoação, tendo por dever orientar o procedimento do chefe.

§ 1.º Os regedores deverão apresentar ao administrador de circunscrição os indígenas que fizerem parte do conselho referido no presente artigo e não poderão substituí-los sem consentimento daquele.

§ 2.º Os indígenas que façam parte do conselho terão em cada colónia a designação que, por uso antigo, lhes pertencer; os regedores poderão confiar-lhes a direcção de determinados negócios indígenas, com a concordância do administrador.

Art. 105.º Os regedores terão, para o cumprimento das suas obrigações, os auxiliares indispensáveis.

§ único. Estes auxiliares só poderão prestar serviço depois de devidamente autorizados pelo administrador de circunscrição.

Art. 106.º A falta de cumprimento ou manifesto desleixo no exercício dos seus deveres e qualquer abuso de autoridade cometido por chefe gentílico serão punidos pelo administrador de circunscrição com prisão até sessenta dias; o governador da provincia poderá impor prisão até um ano. Das penas applicadas será sempre dado conhecimento ás autoridades administrativas superiores com a justificação devida, para confirmação, anulação ou modificação.

§ único. A reincidência sem manifestação de tendência para correção implica a substituição do chefe e a sua apresentação à autoridade a que o administrador da circunscrição estiver directamente subordinado, acompanhado da respectiva participação, para lhe ser applicado castigo rigoroso.

Art. 107.º Aos chefes gentílicos devem sempre as penas em que incorrerem ser applicadas em processo sumário; delas cabe recurso para a autoridade administrativa superior.

Art. 108.º É expressamente prohibido aos chefes gentílicos, sob pena de prisão ou de trabalhos públicos de quinze dias a dez meses, imposta nos termos dos artigos anteriores :

- 1.º Cobrar quaisquer impostos;
- 2.º Aplicar multas;
- 3.º Servir-se do nome da autoridade administrativa ou dos seus delegados, sem seu prévio consentimento, para consequimento de qualquer fim;
- 4.º Sair da área da sua circunscrição sem prévia licença da autoridade administrativa competente;

5.º Receber quaisquer gratificações em razão do recrutamento de indígenas para trabalhos;

6.º Incitar ou opor qualquer resistência ao cumprimento das ordens das autoridades administrativas;

7.º Usar de brandura na perseguição e repressão do fabrico ou venda ilegais de bebidas alcoólicas ou tóxicas.

*b) Dos chefes de grupos de povoações indígenas:*

Art. 109.º Podem os regedores nomear chefes para, em sua representação, regerem grupos de povoações indígenas; estes não devem em regra compreender menos de vinte e cinco povoações.

Art. 110.º Os chefes de grupos de povoações indígenas estão subordinados aos respectivos regedores, têm os deveres e competência que lhes dão os usos e costumes indígenas, cumprindo tudo o que, dentro da sua competência, lhes fôr determinado pelos regedores, recebendo destes em regra as ordens e instruções da administração.

Art. 111.º Os chefes de grupos de povoações indígenas são de sucessão hereditária ou de escolha dos regedores, com a concordância do administrador, e desempenham os seus lugares enquanto servirem a contento do Governo.

*c) Dos chefes de povoação indígena:*

Art. 112.º Será escolhido pelo administrador, para exercer o lugar de chefe de povoação, o indígena que, segundo os usos e costumes da terra, dever herdar esse cargo; para chefe de nova povoação deverá, em regra, ser escolhido quem a tiver fundado, construindo as primeiras habitações.

§ único. Quando a povoação fôr constituída por uma só família e fôr menor o seu chefe hereditário, o tutor exercerá, durante a menoridade, as funções que lhe pertencerem.

Art. 113.º Um chefe de povoação pode ter um ou mais povoados sob a sua autoridade, se esse fôr o uso.

Art. 114.º É dever do chefe de povoação:

1.º Tentar sempre conciliar os habitantes desavindos nas questões que interessem à povoação;

2.º Manter a disciplina e a boa ordem entre os residentes;

3.º Participar todas as ocorrências à administração ou ao chefe indígena a que esteja subordinado;

4.º Prender os criminosos, apresentando-os na administração ou ao regedor indígena;

5.º Isolar os indígenas que tenham doenças suspeitas;

6.º Manter o asseio da povoação;

7.º Construir um cemitério para a povoação a mais de 400 metros desta, no local que a autoridade designar.

§ único. Os chefes de povoação são civilmente responsáveis pelos contratos, multas impostas ou injúrias cometidas por qualquer dos habitantes da povoação, quando estes agirem como seus agentes, por sua ordem ou em seu proveito, sejam ou não seus parentes.

Art. 115.º Os chefes de povoação têm competência para prender :

1.º Os indígenas que lhes desobedecerem;

2.º Os indígenas que, sem autorização, tenham saído ou queiram sair da povoação;

3.º Os indígenas que na área das povoações tenham cometido crime contra as pessoas ou propriedades ou disso sejam fundamentamente suspeitos.

§ 1.º Os detidos devem ser, sem demora, levados à presença do regedor ou da autoridade administrativa, aos quais serão expostos os motivos da detenção.

§ 2.º No caso de o delinqüente não estar sujeito às leis ou usos indígenas locais a detenção deve ser imediatamente participada à autoridade administrativa e só poderá efectuar-se quando se tratar de crime grave e houver justo receio de evasão.

Art. 116.º Os chefes de povoação são responsáveis pela cobrança dos impostos que couberem aos indígenas residentes na área sujeita à sua jurisdição.

Art. 117.º Pode o administrador investir uma mulher no cargo de chefe de determinada povoação, quando esta fôr formada por uma só família e se derem as hipóteses da ausência temporária do chefe ou da menoridade deste, sem tutor, ou quando essa fôr a tradição local.

§ único. As atribuições e deveres da mulher nomeada chefe de povoação são as que ficam consignadas para o chefe do povoação.

Art. 118.º É proibida a mudança de qualquer povoação de um para outro local, dentro ou fora da circunscrição, sem licença do respectivo administrador.

Art. 119.º Sem autorização do administrador ou chefe de posto nenhum chefe de povoação receberá nela novo habitante, sob pena de trabalho correcional até trinta dias.

# Documento II - Decreto e Regulamento do Decreto-Lei n.º 15/2000 de 20 de Junho

Terça-feira, 20 de Junho de 2000

I SÉRIE — Número 24



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

RENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no Boletim da República.

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2000:

Promulga até 31 de Dezembro de 2000, o prazo de validade dos alvarás, estabelecido no artigo 43 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

Decreto n.º 15/2000:

Estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2000

de 20 de Junho

O Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, que regulamenta o Exercício da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil, determina no seu artigo 43 que a validade dos alvarás emitidos ao abrigo da legislação por este revogado, caduca a 1 de Junho de 2000.

Mostrando-se conveniente dilatar este prazo, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 2000, o prazo de validade dos alvarás, estabelecido no artigo 43 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 15/2000

de 20 de Junho

No âmbito do processo da descentralização administrativa, valorização da organização social das comunidades locais e apertecimento das condições da sua participação na administração pública para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do país, torna-se necessário estabelecer as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

Neste sentido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. Para os efeitos do presente decreto são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais.

2. Uma vez legitimadas, as autoridades comunitárias são reconhecidas pelo competente representante do Estado.

Art. 2. No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado deverão articular com as autoridades comunitárias, auscultando opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

Art. 3.º — 1. Os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República e demais leis.

2. A articulação referida no número precedente pode ser feita com uma ou mais autoridades da mesma comunidade ou de diferentes comunidades locais, conforme as necessidades de serviço.

Art. 4. São áreas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, aquelas em que se realizam actividades que concorram para a consolidação da unidade nacional, produção de bens materiais e de serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento local, tais como:

- a) Paz, justiça e harmonia social;
- b) Recenseamento e registo da população;
- c) Educação cívica e elevação do espírito patriótico;
- d) Uso e aproveitamento da terra;
- e) Emprego;

-(2)

- f) Segurança alimentar;
- g) Habitação própria;
- h) Saúde pública;
- i) Educação e cultura;
- j) Meio ambiente;
- k) Abertura e manutenção de vias de acesso.

Art. 5. No exercício das suas funções, as autoridades comunitárias gozam dos seguintes direitos ou regalias:

- a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
- b) Usar os símbolos da República;
- c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado;

I SÉRIE — NÚMERO 24

- d) Usar fardamento ou distintivo próprio;
- e) Receber um subsídio resultante da sua participação na cobrança de impostos.

Art. 6. O Ministro da Administração Estatal regulamentará o presente decreto, até sessenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor, no dia 25 de Junho de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.





República de Moçambique

Ministério da Administração Estatal

Regulamento do Decreto nº 15/2000 de 20 de Junho

(Projecto)

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1**  
**(Definições)**

Para os efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) **Autoridade comunitária:** as pessoas que exercem uma certa forma de poder sobre uma determinada comunidade ou grupo social, tais como, chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades ou grupo social;
- b) **chefes tradicionais:** as pessoas que assumem e exercem a chefia de acordo com as regras tradicionais da respectiva comunidade;
- c) **os secretários de bairro ou aldeia;** as pessoas que assumem a chefia por escolha feita pela população do bairro ou aldeia a que pertencam;
- d) **outros líderes legitimados:** as pessoas que exercem algum papel económico, social, religioso ou cultural aceites pelos grupos sociais a que pertencam;

- e) **reconhecimento do Estado:** acto formal através do qual o competente representante do Estado identifica e regista o líder comunitário já legitimado ou entronizado;
- f) **Órgãos locais do Estado:** os órgãos representativos do Estado responsáveis pela realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse nacional, na respectiva área de jurisdição, sob <sup>versão</sup> <sub>2</sub>supervisão do governo da província.
- g) **Autoridades administrativas:** os dirigentes superiores do Estado ou outros titulares de cargos de direcção ou chefia na Administração Pública;
- h) **Comunidades locais:** os conjuntos de população e pessoas colectivas compreendidas numa determinada unidade de organização territorial, nomeadamente localidade, posto administrativo e distrito;
- i) **Conselho local:** órgão de consulta das autoridades da administração local, na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem estar e o desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local.

## **Artigo 2** **(objecto)**

O objecto do presente regulamento são as formas de articulação entre os órgãos locais do Estado com as autoridades comunitária com vista a mobilização e organização da participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

## **Artigo 3** **(Princípio da legalidade)**

A mobilização e organização da participação das comunidades locais observam a Constituição da República e as demais leis.

**Capítulo II**  
**Direitos e deveres das autoridades comunitárias**

**Secção I**  
**(Direitos e Deveres em geral)**

**Artigo 4**  
**(Direitos em geral)**

São direitos das autoridades comunitárias em geral:

- a) ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
- b) participar no conselho local;
- c) participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado, fazendo parte da lista protocolar local

**Secção II**  
**Deveres das autoridades comunitárias**

**Artigo 5**  
**(Deveres em geral)**

São deveres das autoridades comunitárias em geral:

- a) Ajudar a divulgar as leis, deliberações e outras informações úteis á comunidade;
- b) participar na resolução de pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, dentro dos limites da lei;
- c) colaborar na manutenção da paz e harmonia social;

- d) participar as autoridades administrativa a existência e localização de malfeitores e esconderijo de armas;
- e) denunciar a exploração, circulação ou comercialização não licenciada dos recursos naturais tais como: madeiras, lenha, carvão, minérios, areas, etc;
- f) mobilizar e organizar as populações para construção e manutenção de poços , diques, aterros, valas de drenagens e irrigação;
- g) mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção nomeadamente: de salas de aulas e casas para professores; enfermarias e casas para enfermeiros; casas de espera para mulheres grávidas e para parteiras; centros de reabilitação, nutricional para crianças mal nutridas, etc.
- h) mobilizar e organizar as comunidades locais para a construção e manutenção de cemitérios;
- i) mobilizar as comunidades locais para a construção e manutenção de vias de acesso;
- j) educar a população para a construção de latrinas melhoradas;
- k) desenvolver medidas educativas preventivas de casamentos prematuros;
- l) sensibilizar as populações para integrarem-se em parcelamentos de produção agrícola;
- m) mobilizar as comunidades para a utilização de tracção animal como meio de transporte, bem como a construção e utilização de canoas pela população residente na costa ou em lugares próximos dos rios;
- n) mobilizar e organizar as comunidades para participarem nas acções de prevenção de epidemias, tais como cólera, meningite, diarreias, malária bem como de outras doenças contagiosas, nomeadamente DTS, SIDA, tuberculos e ainda, nas campanhas de vacinação, saneamento do meio ambiente;
- o) mobilizar as populações para o seu recenseamento anual;

- p) mobilizar as populações para o pagamento de impostos;

### **Secção III**

#### **Direitos e deveres em especial**

#### **Artigo 6**

##### **(Direitos dos chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia)**

Os chefes tradicionais e secretários de bairro ou aldeia têm o direito de:

- a) ser consultado na resolução de questões fundamentais que afectem a vida, o bem estar e o desenvolvimento integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local;
- b) receber um subsídio derivado da sua participação na cobrança de impostos;
- c) ser reconhecido como tal pelo Estado.

#### **Artigo 7**

##### **(Direitos dos chefes tradicionais)**

Os chefes tradicionais têm o direito de :

- d) usar símbolos da República;
- b) usar fardamento ou distintivo próprio.

#### **Artigo 8**

##### **(Deveres dos chefes tradicionais)**

São deveres dos chefes tradicionais:

- a) transmitir às comunidades as orientações das autoridades administrativas sobre lavouras e outras formas de preparação dos terrenos para a agricultura, sementeiras, sachas, colheita e outras operações necessárias para aumentar os rendimentos das culturas;

- b) mobilizar as comunidades para as acções de apoio à extensão rural, visando melhorar os métodos de produção, o fomento agrícola e pecuário, introdução de variedades de sementes e espécies de alta produtividade e resistência à seca e doenças;
- c) instruir as populações sobre o uso da tracção animal na realização da actividade agrícola e afins, nomeadamente de juntas de bois ou burros;
- d) colaborar na investigação sobre a história, cultura e tradições das comunidades locais, incluindo a culinária, música, canto e dança e outras formas culturais de recreação;
- e) educar as comunidades a participar condignamente nas cerimónias de celebração de datas históricas e nas festas tradicionais;
- f) assegurar a preservação e desenvolvimento dos valores culturais das comunidades;
- g) informar as comunidades sobre a previsão de ocorrência de calamidades naturais, formas de prevenção e reparação de prejuízos bem como comunicar às autoridades administrativas do Estado sobre os efeitos provocados por essas calamidades;
- h) informar as autoridades administrativas sobre a existência de epidemias, sintomas de perigos de seca, cheias, pragas de gafanhoto ou de outros animais predadores;
- i) participar na educação das comunidades sobre formas de uso sustentável e gestão dos recursos naturais, incluindo a prevenção de queimadas não controladas, caça, corte de madeiras, lenha sem autorização;
- j) ajudar a identificar situações de falta de emprego e promover as formas de auto-emprego, individual ou associativo;
- k) apoiar as iniciativas locais de formação profissional e promoção de iniciativas de criação de emprego;
- l) educar os cidadãos a promover o registo dos seus casamentos tradicionais, nascimentos e óbitos;

**Artigo 9**  
(Deveres do secretário do bairro ou de aldeia)

São deveres do secretário do bairro ou de aldeia:

- a) mobilizar e organizar as comunidades para a construção de mercados e feiras agro-pecuárias;
- b) mobilizar a população para construir a sua habitação em áreas parceladas;
- c) educar as comunidades sobre as melhores formas de preservação de floresta e fauna bravia;
- d) orientar as comunidades para a criação de animais de pequena espécie, visando a melhoria da sua dieta alimentar;
- e) mobilizar os pais a mandar os seus filhos à escola;
- f) promover jogos e outras actividades recreativas de carácter formativo e educativo das crianças;
- g) incentivar o desenvolvimento do desporto recreativo escolar;

**Capítulo III**  
**Legitimação das autoridades comunitárias**

**Artigo 10**  
(Chefes tradicionais)

1. A legitimação dos chefes tradicionais é feita de acordo com as regras da respectiva comunidade;

**Artigo 11**  
( Secretários de bairro ou aldeia e outros líderes )

Os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes são escolhidos segundo critérios da respectiva comunidade local ou grupo social.

**Capítulo IV**  
**Reconhecimento das autoridades comunitárias**

**Artigo 12**  
**(Reconhecimento)**

O reconhecimento formal das autoridades comunitárias será feita pelo competente representante do Estado mediante identificação e registo do líder comunitário já legitimado.

**Capítulo V**  
**Disposições finais**

**Artigo 13**

As autoridades comunitárias em exercício serão imediatamente reconhecidas, desde que devidamente legitimadas.

**Artigo 14**

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidas pelo Ministério da Administração Estatal.

**Artigo 15**

O presente regulamento entra imediatamente em vigor

**Maputo, 14 de Julho de 2000**